

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

MAX ROBERTO DA SILVA

LAVAGEM DE CAPITAIS: a indeterminação do bem jurídico e a autolavagem na Lei n.º
9.613/98

Rio de Janeiro

2022

MAX ROBERTO DA SILVA

LAVAGEM DE CAPITAIS: a indeterminação do bem jurídico e a autolavagem na Lei n.º
9.613/98

Projeto de Monografia apresentado à Faculdade Nacional
de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro,
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Antonio José Teixeira Martins

Rio de Janeiro

2022

MAX ROBERTO DA SILVA

LAVAGEM DE CAPITAIS: a indeterminação do bem jurídico e a autolavagem na Lei n.º
9.613/98

Projeto de Monografia apresentado à Faculdade Nacional
de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro,
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Antonio José Teixeira Martins
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Prof. Dr. André Vaz Porto Silva
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

CIP - Catalogação na Publicação

S5861 Silva, Max Roberto
Lavagem de Capitais: a indeterminação do bem jurídico e a autolavagem na Lei n.º 9.613/98 / Max Roberto Silva. -- Rio de Janeiro, 2022.
90 f.

Orientador: Antonio José Teixeira Martins.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Lavagem de Capitais. 2. Bem jurídico. 3. Autolavagem. 4. Lei n.º 9.613/98. 5. Direito Penal. I. Martins, Antonio José Teixeira, orient. II. Título.

Aos meus pais, Naide e José,

Aos meus irmãos, Erick, Keliane e Naiara,

A minha sobrinha, Cristine.

Vocês tornaram o caminho menos áspero e difícil: deram-me o terreno.

AGRADECIMENTOS

Ao orientador ANTONIO MARTINS, por sua enorme inteligência compreensiva, assistência e incentivo para a realização deste estudo.

A irmã, KELIANE SILVA, por acreditar no meu sonho, e me auxiliar nos momentos mais sensíveis. *Tudo acaba, mas o que te escrevo continua.*

AO ZHENGHAO CHEN 陈正豪, por todo apoio afetivo e material. Por não medir esforços para me ajudar nessa etapa de minha vida acadêmica. Você é a certeza de que *o inesperado bom também acontece.*

A ELIANE LUDGERO, por ter me proporcionado um verdadeiro lar, quando mudei para o Rio de Janeiro. *Você me ensinou a viver a vida em seu elemento puro.*

Ao meu coordenador de estágio no Ministério Público Federal, RODRIGO LINES, por todos os ensinamentos, respeito e amizade. Aprendi muito ao seu lado, sobretudo, *não me submeter ao medo, só assim é possível mudar a realidade.*

Aos meus amigos da Faculdade Nacional de Direito, DANIEL FRAGA, NATHALIA KELLEM e THALÍA OLIVEIRA. *A amizade não se procura, não se imagina, não se deseja; exercita-se. É uma virtude, é matéria de salvação.*

A ÉLIDA MARIA, por compartilhar comigo a beleza de seus poemas, sua bondade, seus conselhos e, acima de tudo, sua amizade sincera. *A distância nada quer dizer, acredite.*

A LAINNA MEDEIROS e RAQUEL PISCO, pela amizade, encontros, conversas. Vocês compartilharam comigo as angústias do vestibular, o sonho da aprovação, o ingresso em uma Universidade Pública. *Dar a mão a alguém sempre foi o que esperei da alegria.*

A SHUO LOU 娄硕, por me presentear com o livro El Delito de Blanqueo de Capitales, que se mostrou fundamental para realização deste estudo. *Fingia que não o tinha, só para depois ter o susto de o ter.*

A ROBERTA NORA, pela escuta atenta, por fazer eu mergulhar no mais misterioso de mim mesmo e retornar em segurança. *Ser às vezes sangra.*

"Atravessar o rio sentindo as pedras." 摸着石头过河。

- Chen Yun

RESUMO

Considerando o bem jurídico como objeto referencial de proteção da pessoa, bem como elemento de delimitação da norma criminalizadora e do poder estatal de punir. Analisa-se a natureza do bem jurídico protegido pelo crime de lavagem de dinheiro, disposto na Lei n.º 9.613/98, e os limites entre o exaurimento do crime antecedente e a ocorrência da autolavagem. A identificação do valor protegido pela norma que criminaliza a lavagem mostra-se relevante, haja vista que a depender da posição adotada, altera-se a natureza do crime, sua abrangência e os elementos da conduta proibida ou autorizada. Conclusa a análise acerca do bem jurídico, investiga-se se a autolavagem pode de fato ocorrer em todas as distintas etapas do delito, ou seja, na ocultação, na dissimulação e na integração, ou apenas em etapas específicas. Almeja-se, com isso, verificar se estamos diante, ou não, de uma unidade de delito, por força do princípio do pós-fato impunível.

Palavras-chave: Lavagem de Capitais. Autolavagem. Lei n.º 9.613/98. Direito Penal.

ABSTRACT

Considering the legal asset as a referential object of protection of the person, as well as an element of delimitation of the criminalizing norm and the state power to punish. The nature of the legal asset protected by the crime of money laundering, provided for in Law n.º 9.613/98, is analyzed, as well as the limits between the exhaustion of the preceding crime and the occurrence of self-laundering. The identification of the value protected by the norm that criminalizes laundering is relevant, given that depending on the position adopted, the nature of the crime, its scope and the elements of prohibited or authorized conduct change. The analysis of the legal asset concludes, investigating whether self-cleaning can currently occur in all the different stages of the crime, that is, in placement, layering and integration, or only in specific stages. With this, the aim is to verify whether we are facing a criminal unit, by virtue of the principle of unpunished after-facts.

Keywords: Money Laundering. Self-laundering. Criminal Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CFATF	Carebean Financial Action Task Force
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
FATF	Financial Action Task Force on Money Landering
GAFI	Grupo de Ação Financeira
GAFIC	Grupo de Ação Financeira do Caribe
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UNODC	United Nations Office on Drugs and Crime

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	11
1	ASPECTOS DA LAVAGEM DE CAPITAIS	14
1.1	Considerações iniciais	14
1.2	Conceito de lavagem de capitais	14
1.3	Gerações dos crimes de lavagem	18
1.4	As etapas da lavagem: o modelo trifásico	20
1.4.1	Ocultação.....	20
1.4.2	Dissimulação.....	22
1.4.3	Integração	23
1.5	Políticas de combate à lavagem de capitais no âmbito internacional	23
1.5.1	Convenção de Viena de 1988	25
1.5.2	Declaração de Basiléia de 1988	27
1.5.3	Convenção de Palermo de 2000.....	29
1.5.4	Convenção de Mérida de 2003.....	31
1.5.5	O Grupo de Ação Financeira (GAFI)	31
1.6	A lavagem de capitais no Brasil	33
1.6.1	Da comissão de reforma da lei de lavagem de capitais	35
1.7	Breves aspectos penais da lavagem de capitais	37
1.7.1	A autonomia do delito de lavagem de capitais	37
1.7.2	Pluriofensividade	38
1.7.3	Crime permanente ou instantâneo.	39
2	DO BEM JURÍDICO	42
2.1	Considerações iniciais	42
2.2	Conceito de bem jurídico	43
2.3	O bem jurídico tutelado no crime de lavagem de capitais	49
2.3.1	Bem jurídico lesado no crime antecedente como bem jurídico da lavagem de capitais	49
2.3.1.1	<i>Críticas doutrinárias à primeira corrente</i>	51
2.3.2	Administração da justiça como bem jurídico protegido pelo delito de lavagem.	54
2.3.2.1	<i>Críticas doutrinárias à segunda corrente</i>	56
2.3.3	A ordem socioeconômica como bem jurídico afetado pela lavagem de capitais.	57
2.3.3.1	<i>Críticas doutrinárias à terceira corrente</i>	60
3	DA AUTOLAVAGEM	63
3.1	Considerações iniciais	63
3.2	Conceito de autolavagem	63
3.2.1	Entendimento jurisprudencial	67
3.2.2	Críticas doutrinárias à punição da autolavagem	69
3.3	Hipóteses de ocorrência da autolavagem	73
4	CONCLUSÃO	79

REFERÊNCIAS	81
APÊNDICE A — DA COMISSÃO DE REFORMA DA LEI DE LAVAGEM DE	
CAPITAIS	87

INTRODUÇÃO

A lavagem de capitais foi, em um primeiro momento, a forma encontrada pelo legislador para enfrentar as condutas de ocultação, dissimulação e conversão em ativos lícitos de bens ou valores obtidos por organizações criminosas transnacionais, com a prática de um crime antecedente¹.

Atualmente, o que se observa, conforme argumenta MARIA LÚCIA KARAM, é que a lavagem de capitais se transformou em "uma figura propagandística² do direito penal econômico sob o pretexto de coibir a criminalidade de colarinho branco³".

Nesse contexto, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI aponta para uma banalização na imputação do crime de lavagem de dinheiro por parte dos órgãos acusadores, que têm imputado denúncias por lavagem em casos de transporte de dinheiro vivo, de uso de valores em empresas do próprio agente, ou mesmo em casos de mero gasto de dinheiro de origem ilegal⁴.

Desta forma, BOTTINI considera que "a busca por maior efetividade político-criminal é legítima, mas os excessos cometidos em seu nome podem banalizar o direito penal e produzir consequências danosas⁵".

¹ Maria Lúcia Karam. Transcrição. Lavagem de Capitais: Juarez Tavares e Antonio Martins (Lançamento Oficial - Dia 01). Introdução à Criminologia, 2020 (90 min). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=IouK99Nif7E&ab_channel=Introdu%C3%A7%C3%A3o%C3%A0Criminologia. Acesso em: 12 nov. 2020.

² Comentando o viés midiático e propagandístico do direito penal, João Carlos Castellar escreve que "retratando a violência e a criminalidade como um 'produto' a ser consumido, a mídia tem a capacidade de transformá-la numa mercadoria da indústria cultural, propiciando consequências verdadeiramente perniciosas, eis que o uso político de uma realidade distorcida pela propaganda pode implicar — e efetivamente vem implicando — na construção de um Direito Penal instrumentalizado" (CASTELLAR, 2004, p. 114).

³ Lavagem de Capitais: Juarez Tavares e Antonio Martins (Lançamento Oficial - Dia 01). Introdução à Criminologia, 2020 (90 min). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=IouK99Nif7E&ab_channel=Introdu%C3%A7%C3%A3o%C3%A0Criminologia. Acesso em: 12 nov. 2020.

⁴ BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar; HAIDAR, Rodrigo. **É preciso cuidado com a banalização do crime de lavagem de dinheiro**. Consultor Jurídico - ConJur. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-out-21/entrevista-pierpaolo-bottini-ademar-borges-advogados?utm_source=pocket_mylist. Acesso em: 23 jan. 2022.

⁵BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 23.

À vista disso, este trabalho tem como espoco explorar o debate concernente ao bem jurídico lesado pela lavagem de capitais e a criminalização da autolavagem, que consiste no cometimento dos atos de lavagem pelo mesmo autor do crime antecedente.

O estudo mostra-se pertinente uma vez que a dificuldade de compreensão do bem jurídico protegido pela norma cria o cenário ideal para a proliferação de excessos punitivos — em especial — o uso do *bis in idem* para aumentar a pena do acusado a patamares desproporcionais⁶. Além disso, o bem jurídico condiciona a validade da norma e subordina a sua eficácia e aplicação à demonstração empírica de que algum interesse pessoal erigido à categoria de valor da ordem jurídica tenha sido afetado⁷.

Finda a investigação acerca do bem jurídico, e partindo do entendimento de que a autolavagem não é uma obviedade, examinamos se a autolavagem pode ocorrer em todas as distintas etapas do delito, ou seja, na ocultação¹⁰⁰, na dissimulação e na integração, ou apenas em etapas específicas. O estudo das modalidades de ocorrência da autolavagem almeja verificar se estamos diante, ou não, de uma unidade de delito por força do princípio do pós-fato impunível.

Sendo assim, o primeiro capítulo versa a respeito dos conceitos fundamentais sobre o crime de lavagem de capitais. Apresenta definições doutrinárias para a conduta típica, aborda as políticas internacionais de combate à lavagem, além do contexto de criação da Lei n.º 9.613/98, na esteira do compromisso internacional assumido pelo Brasil de tipificar penalmente o ilícito praticado com bens, direitos ou valores oriundos, inicialmente, do narcotráfico.

No capítulo seguinte, analisar-se-á o conceito de bem jurídico em sua acepção histórica, com o propósito de se compreender qual o bem jurídico tutelado pelo delito de lavagem e seu respectivo processo de imputação. Para tanto, examinamos entendimentos doutrinários que apontam o bem jurídico do delito de lavagem de capitais como sendo o mesmo bem jurídico do crime antecedente, a administração da Justiça ou a ordem socioeconômica.

⁶ MACHADO; DUEK; MACHADO, 2021, p. 02.

⁷ Lavagem de Capitais: Juarez Tavares e Antonio Martins (Lançamento Oficial - Dia 01). Introdução à Criminologia, 2020 (90 min). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=IouK99Nif7E&ab_channel=Introdu%C3%A7%C3%A3o%C3%A0Criminologia. Acesso em: 12 nov. 2020.

No último capítulo, apresentamos o entendimento doutrinário e jurisprudencial relativo à autolavagem. Objetiva-se, com isso, explorar os limites entre o exaurimento do crime antecedente e a ocorrência da chamada autolavagem.

1 ASPECTOS DA LAVAGEM DE CAPITAIS

1.1 Considerações iniciais

Preliminarmente, esclarecemos que, no decorrer do estudo, falar-se-á em lavagem de capitais e lavagem de dinheiro como sinônimos. A preferência pela adoção da terminologia lavagem de capitais advém do entendimento acerca do qual ao “substituir o substantivo *dinheiro* por *capitais* ou *bens*, aí se poderia incluir todo e qualquer tipo de valores mensuráveis⁸.”

Isto posto, analisaremos a seguir o conceito doutrinário da lavagem de capitais, as distintas etapas que a caracterizam conforme o modelo trifásico, algumas das políticas internacionais de combate à lavagem e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da criminalização e do combate à lavagem.

1.2 Conceito de lavagem de capitais

No dizer de PIERPAOLO BOTTINI, "a lavagem de dinheiro passou a ser objeto de maior atenção da comunidade internacional ao final dos anos 80 do século XX, quando se percebeu a força e a capacidade de articulação de alguns setores do crime organizado, em especial daquele voltado ao tráfico de drogas⁹".

Assim, relativa à preocupação da comunidade internacional para com o delito de lavagem de capitais, ISIDORO BLANCO CORDERO ingressa no debate afirmando que a lavagem de capitais ocorre em um contexto internacional que oferece uma série de vantagens aos lavadores, incluindo: i) a possibilidade dos agentes iludirem a aplicação de regulamentos muito rígidos e, portanto, a jurisdição dos Estados que mantêm políticas rígidas de controle de

⁸ CASTELLAR, 2004, p. 79. Cf. BLANCO CORDERO, 2002, p. 89. "Se ha propuesto cambiar dicha expresión [money, dinero, argent, denaro] por la de capitales o bienes, propuesta con la que estamos de acuerdo, en la medida en que así se daría cabida a todo tipo de valores objeto del blanqueo, lavado o reintegración."

⁹ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 26.

lavagem de dinheiro; ii) permissão para que os sujeitos tirem proveito dos problemas de cooperação judiciária internacional e intercâmbio de informações entre países que têm regulamentações diferentes, sistemas penais diferentes e também culturas administrativas diferentes, e, por fim, iii) permite que os lavadores se aproveitem das deficiências da regulação internacional e sua aplicação, desviando os bens sujeitos à lavagem para aqueles países com sistemas de controle e repressão à lavagem de dinheiro mais fracos¹⁰.

Dessa forma, autores nacionais e estrangeiros, por entenderem a gravidade do delito em estudo, buscaram conceituar a lavagem de capitais com a finalidade de situar a sua ocorrência. Apresenta-se, a seguir, o desenvolvimento do conceito de lavagem de capitais, consignados em publicações doutrinárias e instrumentos normativos:

A Exposição de Motivos da Lei brasileira n.º 9.613/1998¹¹, referenciando-se aos estudos de RAUL PEÑA CABRERA¹², entende a lavagem de dinheiro como sendo "um conjunto de operações comerciais ou financeiras que procuram a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, dos recursos, bens e serviços que geralmente se originam e estão relacionados com macro ou microtransações advindas do tráfico ilícito de drogas".

Na visão de ISIDORO BLANCO CORDERO, a lavagem de capitais tem como elemento fundamental de sua definição, o fato de o agente ambicionar obter bens limpos que possam ser utilizados na economia legal. Por tais razões, conceitua a lavagem de capitais como sendo "el proceso en virtud del cual los bienes de origen delictivo se integran en el sistema económico legal con apariencia de haber sido obtenidos de forma lícita"¹³.

¹⁰ Cf. BLANCO CORDERO, 2002, p. 52. "El blanqueo de capitales se desarrolla en un contexto internacional que proporciona una serie de ventajas a los blanqueadores, entre las que cabe destacar: a) La posibilidad de eludir la aplicación de normativas muy estrictas, y con ello la jurisdicción de Estados que mantienen políticas duras de control de blanqueo de capitales; b) También posibilita obtener ventajas de los problemas de cooperación judicial internacional y de intercambio de información entre países que tienen normativas diferentes, sistemas penales diferentes y también distintas culturas administrativas; c) Por último, permite beneficiarse de las deficiencias de la regulación internacional y de su aplicación, desviando los bienes objeto de blanqueo a aquellos países con sistemas más débiles de control y persecución del blanqueo de capitales."

¹¹ BRASIL. Ministério da Justiça. Exposição de Motivos n. 692, de 16 de dezembro de 1996. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613-1.pdf/view>. Acesso em: 4 mai. 2022.

¹² Cf. Raul Peña Cabrera, **Tratado de Derecho Penal - Trafico de drogas y lavado de dinero**, Ediciones Juridicas, Lima, Peru, IV/54.

¹³ BLANCO CORDERO, 2002, p. 93.

JOÃO CARLOS CASTELLAR¹⁴ escreve que o termo *lavagem*, colocado entre aspas¹⁵ pela legislação brasileira, passou a ser utilizado para designar o processo ou o conjunto de operações "mediante as quais o dinheiro sempre de origem ilícita é investido, ocultado, substituído ou transformado e restituído aos circuitos econômico-financeiros legais, incorporando-se a qualquer tipo de negócio, como se tivesse sido obtido de forma lícita¹⁶".

O autor britânico PETER LILLEY apresenta o seguinte conceito de lavagem de dinheiro:

"A lavagem de dinheiro é o **método por meio do qual os recursos provenientes do crime são integrados aos sistemas bancários e ao ambiente de negócios do mundo todo**: o dinheiro "negro" é lavado até ficar branco (de onde decorre a esclarecedora denominação francesa *blanchiment d'argent* - alvejamento do dinheiro). É através deste processo que a identidade do dinheiro sujo - ou seja, a procedência criminosa e a verdadeira identidade dos proprietários desses ativos - é transformada de tal forma que os recursos parecem ter origem em uma fonte legítima. As fortunas criminosamente amealhadas, mantidas em locais e/ou moedas instáveis, são metamorfoseadas em ativos legítimos que passam a ser mantidos em respeitáveis centros financeiros. Dessa forma, as origens dos recursos desaparecem para sempre e os criminosos envolvidos podem colher os frutos de seu (des)honrado esforço. O dinheiro é o sangue vital de todas as atividades criminosas; o processo de lavagem pode ser encarado como o coração e os pulmões de todo o sistema, já que permitem que o dinheiro seja depurado e colocado em circulação pelo organismo todo, garantindo assim sua saúde e sobrevivência¹⁷." [grifou-se].

De maneira oposta, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI sintetiza a prática da lavagem de dinheiro ao conceituá-la como "o ato ou a sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravencional, com o escopo último de reinseri-los na economia formal com aparência de licitude.¹⁸" Com base nesse entendimento, BOTTINI considera, ainda, que:

"O processo de lavagem de dinheiro tem como antecedente necessário a prática de uma infração penal - momento de origem do recurso ilícito - e se inicia com a ocultação dos valores auferidos. Desenvolve-se nas diversas operações posteriores

¹⁴ CASTELLAR, 2004, p. 77.

¹⁵ BRASIL. Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 de março de 1998, ano 1998. CAPÍTULO I - Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

¹⁶ CASTELLAR, 2004, p. 77.

¹⁷ LILLEY, 2001, p. 17.

¹⁸ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 25.

para dissimulação da origem dos bens, e se completa pela reinserção do capital na economia formal com aparência lícita¹⁹.

Entendimento semelhante é apresentado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF²⁰, órgão com a específica função de investigar operações suspeitas de lavagem de dinheiro. Segundo o COAF, o crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se:

"(...) por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente. Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado *limpo*²¹".

MARCELO BATLOUNI MENDRONI, por sua vez, define a lavagem de capitais como sendo "o método pelo qual um indivíduo ou uma organização criminosa processa os ganhos financeiros obtidos com atividades ilegais, buscando trazer a sua aparência para obtidos licitamente²²". Na visão de MENDRONI, as organizações criminosas e a lavagem de dinheiro não coexistem separadamente. Assim, considera o autor não ser possível imaginar uma organização criminosa que não pratique a lavagem do dinheiro obtido ilicitamente, como forma de viabilizar a continuidade dos crimes, sempre de maneira aprimorada²³.

¹⁹ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 27.

²⁰ O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf é a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do Brasil e recebe, examina e identifica ocorrências suspeitas de atividade ilícita e comunica às autoridades competentes para instauração de procedimentos. BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 9.613, de 02 de março de 1998. Publicação Original. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, 04 de março de 1998. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9613-3-marco-1998-372359-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 15 fev. 2022.

²¹ COAF, Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **O que é lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa**. Governo Federal. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-ld>. Acesso em: 15 fev. 2022.

²² MENDRONI, 2018, p. 21.

²³ *Ibid.*, 2018, p. 33.

Contudo, embora afirme que as organizações criminosas e a lavagem de dinheiro não coexistam separadamente, MENDRONI compreende que haverá ocasiões em que a lavagem de dinheiro ocorrerá ainda que não seja por intermédio de uma organização criminosa, vejamos:

"As organizações criminosas operam sempre sobre o eixo dinheiro-poder. O dinheiro gera o poder e vice-versa, o poder gera dinheiro. O dinheiro mantém e motiva a prática dos crimes e mantém ativas as organizações criminosas de forma que os seus chefes fazem tudo para esconder e proteger o dinheiro, produto dos ilícitos. Assim, pode-se dizer que toda organização criminosa precisa e necessariamente prática a lavagem de dinheiro, mas o inverso não é sempre verdadeiro, pois nem sempre quem lava dinheiro pertence a uma organização criminosa²⁴".

Em síntese, por todos os conceitos aqui apresentados, entendemos que a definição de lavagem de capitais externada por ISIDORO BLANCO CORDERO reúne, com precisão, o eixo central do delito de lavagem, portanto, temos que **a lavagem de capitais é o processo em virtude do qual os bens de origem criminosa são integrados ao sistema jurídico-econômico com aparência de terem sido obtidos legalmente²⁵.**

1.3 Gerações dos crimes de lavagem

Concernente às gerações da lavagem de capitais, CARLA VERISSIMO DE CARLI²⁶ escreve que são chamadas de *primeira geração* "as legislações que consideram a lavagem de dinheiro o processo de legitimação de proveitos do crime de tráfico de drogas, apenas". Assim, temos que a dita primeira geração apresenta como único delito antecedente o tráfico ilícito de entorpecentes. Nos dizeres de PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, temos que:

"Os primeiros modelos legislativos de combate à prática eram voltados ao enfrentamento do tráfico de drogas e elencavam apenas este crime como antecedente. A Convenção de Viena, primeiro documento do gênero a tratar de condutas de lavagem de dinheiro (embora não utilize a expressão), prevê apenas este crime como antecedente²⁷".

²⁴ MENDRONI, 2018, p. 35.

²⁵ Cf. BLANCO CORDERO, 2002, p. 93. "el proceso en virtud del cual los bienes de origen delictivo se integran en el sistema económico legal con apariencia de haber sido obtenidos de forma lícita."

²⁶ DE CARLI, 2006, p. 64.

²⁷ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 94.

A *segunda geração* de leis antilavagem se caracteriza pela ampliação do rol de condutas típicas antecedentes à lavagem de capitais, porém mantendo-se dentro de um catálogo estrito disposto em lei. Deste modo, reportando-se a diversos autores, GABRIEL SILVA COSTA menciona que esse modelo legislativo gera uma necessidade de constante revisão do catálogo de crimes prévios para nele inserir novos tipos penais²⁸. Nesse contexto, não seria excessivo acrescentar síntese feita por PIERPAOLO CRUZ BOTTINI acerca dessa segunda geração de leis de combate à lavagem:

"Uma segunda geração de documentos internacionais recomendou a ampliação desse rol, com a indicação de outros tipos penais passíveis de gerar bens aptos à reciclagem. Começou, nesse momento, a fase de elaboração de listas taxativas e mais ou menos extensas de delitos precedentes de lavagem. Essa técnica de elaboração de uma lista fechada de crimes antecedentes foi progressivamente substituída por um modelo de enquadramento legal. Com a percepção de que o bem jurídico afetado pela lavagem de dinheiro não se identifica com aqueles lesionados pelo delito anterior, mas com a administração da Justiça ou com a ordem econômica, as diretivas internacionais e os órgãos legislativos de vários países optaram por suprimir o rol de antecedentes, substituindo-o por uma moldura penal para fixá-lo²⁹".

Por fim, as legislações de *terceira geração* admitem a ocorrência da lavagem de capitais para quaisquer crimes que gerem proveitos. De acordo com MARCELO BATLOUNI MENDRONI, a geração atual de legislações antilavagem recomenda que "não sejam fixados parâmetros de engessamento do crime de lavagem pela prática do crime antecedente, mas devem ser incluídas todas as infrações penais, desde que, logicamente, sua natureza esteja em compatibilidade com o que significar *lavar dinheiro*³⁰".

Nessa conjuntura, BOTTINI destaca o advento da Lei n.º 12.683/2012, que promoveu significativas alterações na lei brasileira de combate à lavagem de capitais – Lei n.º 9.613/1998 (infra 1.6) –, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. O Professor de Direito Penal, Criminologia e Medicina Forense da Faculdade de Direito da USP argumenta que a alteração legislativa proporcionada pela Lei n.º 12.683/2012 fez com que o legislador abdicasse do sistema de rol taxativo, como também deixou de lado o

²⁸ COSTA, 2019, p. 36.

²⁹ Ibid., 2019, p. 94.

³⁰ MENDRONI, 2018, p. 43.

modelo de moldura penal³¹, ao dispor que qualquer crime ou qualquer contravenção podem produzir produtos passíveis de reciclagem³².

1.4 As etapas da lavagem: o modelo trifásico

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS³³ argumenta que diante da complexidade das condutas e do processo que muitas vezes compõe a lavagem de capitais, percebe-se a quase completa impossibilidade de se incriminar a conduta senão por meio de tipos mistos e abertos, prevendo mais de uma forma de conduta. Isto porque, considera o autor que "o elevado número de condutas descritas na Convenção de Viena, adotadas pela maioria dos países, reclama interferência para completar o tipo, dentro dos limites ali previstos³⁴".

Nessa perspectiva, PETER LILLEY escreve que do ponto de vista legal torna-se difícil estabelecer "qual é a primeira de uma série de atividades criminosas, aquela que gera os recursos, e quais são os estágios posteriores, empreendidos para lavar os recursos provenientes de crimes anteriores³⁵". Complementando o entendimento, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI afirma ser comum a "sobreposição entre as etapas do delito, sendo difícil identificar o término de uma e o início de outra³⁶".

Desse modo, identifica-se, no delito de lavagem de capitais, três fases da conduta de acordo com o modelo proposto pelo Grupo de Ação Financeira Internacional – GAFI, a seguir descritas.

1.4.1 Ocultação

³¹ Cf. BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 95 "O legislador não se ateu apenas à descrição de tipos penais, mas criou uma moldura penal objetiva que permitia a ampliação da abrangência da norma para outros crimes não expressamente elencados no rol inicial. Bastava que fossem praticados por meio de organização criminosa e seu produto poderia ser lavado tipicamente."

³² BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 95.

³³ BOTTINI; BORGES, 2021, p. 302.

³⁴ Ibid., 2021, p. 302 e 303.

³⁵ LILLEY, 2001, p. 21.

³⁶ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 28.

De acordo BOTTINI, a primeira fase da lavagem de dinheiro é a *ocultação* (*placement/colocação/conversão*). Trata-se do movimento inicial para distanciar o valor de sua origem criminosa, com a alteração qualitativa dos bens, seu afastamento do local da partida da infração antecedente, ou outras condutas similares. Segundo o autor, é a fase de maior proximidade entre o produto da lavagem e a infração penal que o origina³⁷.

Debatendo a ocorrência da ocultação no delito de corrupção passiva³⁸ e seus reflexos na lavagem de capitais, ANDRÉ LUÍS CALLEGARI, em entrevista concedida ao portal eletrônico PODER 360, argumenta que:

"A mera ocultação [de valores provenientes do crime de corrupção passiva] é insto ao tipo penal de corrupção, porque evidentemente aquele que solicita uma vantagem indevida e a recebe, tem de fazer alguma coisa com o valor, então, é um mero exaurimento. É insto ao delito de corrupção passiva receber o dinheiro, portanto ele é uma finalização, por assim dizer, do delito de corrupção, porque o delito de corrupção tem dois verbos nucleares solicitar ou receber. A mera solicitação tipifica o crime de corrupção passiva e o recebimento de modo técnico é exaurimento do crime. Então, **receber o dinheiro por si só e guardá-lo não é lavagem de dinheiro, para mim a lavagem consiste em um segundo ato: tentar fazer a transformação desse recebimento numa forma de dar aparência de licitude ao inseri-lo no mercado econômico, no mercado financeiro.**³⁹" [grifou-se].

Levando em conta esse conjunto de características atinentes à figura da ocultação, ANDRÉ LUÍS CALLEGARI e ARIEL WEBER⁴⁰ afirmam, ainda, que "imaginar a lavagem sem a intenção de ocultação para posterior reinserção tenderia a destruir sua eficácia, já que não passaria de um favorecimento real, previsto no art. 349 do Código Penal⁴¹ ou até mesmo uma

³⁷ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 28.

³⁸ BRASIL, 1940. Corrupção passiva. Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. § 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

³⁹ Transcrição. Poder Entrevista: André Luís Callegari, professor de direito penal do IDP. Poder360, 2022. Vídeo (33 min). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=tszG-ukT_A8&t=12s&ab_channel=Poder360. Acesso em: 22 fev. 2022.

⁴⁰ BOTTINI; BORGES, 2021, p. 113.

⁴¹ Favorecimento real. Código Penal. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime: Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

forma de receptação, prevista no art. 180⁴² do mesmo diploma legal". De acordo com os autores, desrespeitar-se-ia o princípio da proporcionalidade da pena, haja vista que, pelo mesmo tipo subjetivo, o autor do favorecimento seria punido brandamente em relação à cominação de pena por lavagem de capitais.

Do exposto, CALLEGARI e WEBER⁴³ concluem no sentido de que para o preenchimento do tipo subjetivo da lei de lavagem é preciso o ânimo, intenção, de ocultação ou dissimulação da origem delitiva do produto, dando a ele aspecto de legalidade. Afirmam que a exigência do dolo específico trazido pela própria Lei brasileira permite-nos concluir que não são todas as condutas de simples ocultação configuradoras do delito de lavagem de dinheiro.

Assim, para que haja o preenchimento do tipo consideram que as ações do agente devem obrigatoriamente externar sua intenção de ocultação da ilicitude do produto. Declaram, além disso, que atos de ocultação sem uma intenção preordenada em relação ao produto do crime não são, necessariamente, condutas previstas na lei de lavagem⁴⁴.

1.4.2 Dissimulação

A etapa subsequente, conforme os ensinamentos de BOTTINI, é o *mascaramento* ou *dissimulação do capital (layering)*. Esta etapa caracteriza-se pelo “uso de transações comerciais ou financeiras posteriores à ocultação que, pelo número ou qualidade, contribuem para afastar os valores de sua origem ilícita⁴⁵”.

ISIDORO BLANCO CORDERO comenta que se a fase de colocação for bem-sucedida, os lavadores tentarão tornar a detecção dos bens mais difícil e complicada através da realização de múltiplas transações que, como camadas, se acumularão uma após a outra, dificultando a descoberta da origem dos bens⁴⁶.

⁴² Receptação. Código Penal. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.

⁴³ BOTTINI; BORGES, 2021, p. 112.

⁴⁴ Ibid., 2021, p. 112).

⁴⁵ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 29.

⁴⁶ Cf. BLANCO CORDERO, 2002, p. 70 "la función de la fase de ensombrecimiento consiste en ocultar el origen de los productos ilícitos mediante la realización de numerosas transacciones financieras. Si tiene éxito la fase de

1.4.3 Integração

O ciclo da lavagem de capitais é finalizado com a *integração* do produto do crime, ou seja, a introdução dos valores na economia formal com aparência de licitude⁴⁷. BOTTINI pontua que a legislação brasileira não exige a completude do ciclo exposto para tipificar a ocorrência da lavagem de dinheiro. Desse modo, "não é necessária a integração do capital sujo à economia lícita para a tipicidade penal, basta a consumação da primeira etapa – a ocultação – para a materialidade delitiva, incidindo sobre ela a mesma pena aplicável à dissimulação ou integração⁴⁸".

Por fim, destaca-se que BOTTINI considera existir um elemento subjetivo que perpassa todas as etapas do delito de lavagem: "a vontade de lavar o capital, de reinseri-lo na economia formal com aparência de licitude⁴⁹".

1.5 Políticas de combate à lavagem de capitais no âmbito internacional

O combate à lavagem de capitais exige mútua cooperação dos Estados-nações. Isto porque, as legislações internas de cada país, quando dissociadas das normativas internacionais de combate à lavagem de capitais, mostram-se insuficientes para coibir essa espécie de delito

colocación, los blanqueadores tratarán de hacer más difícil y complicada la detección de los bienes mediante la realización de múltiples transacciones que, al igual que capas, se irán amontonando unas tras otras dificultando el descubrimiento del origen de aquéllos".

⁴⁷ Cf. BLANCO CORDERO, 2002, p. 73 e 74. "Consiste en la introducción de los bienes criminalmente obtenidos en la economía legal sin levantar sospechas y otorgando una apariencia de legitimidad en cuanto a su origen. Consumada la fase de ensombrecimiento, los blanqueadores necesitan proporcionar una explicación aparentemente legítima para su riqueza. Los sistemas de integración introducen los productos blanqueados en la economía de manera que aparezcan como inversiones normales, créditos o reinversiones de ahorros. A menos que los productos ilícitos puedan ser identificados por alguien durante las etapas de colocación de la masa de metálico o de ensombrecimiento, es extremadamente difícil distinguir entre riqueza lícita e ilícita. La detección e identificación de los fondos blanqueados en fase de integración solo es posible mediante la infiltración clandestina o mediante el recurso a fuentes que conozcan el sistema del blanqueo".

⁴⁸ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 29.

⁴⁹ Ibid., 2019, p. 29.

que se aproveita das facilidades de acesso e troca do mundo globalizado⁵⁰, bem como de sua frágil intercomunicação legal.

No dizer de PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, o caráter transnacional de tais grupos criminosos impediu a implementação de políticas nacionais e isoladas de combate à lavagem de dinheiro. Considera, o autor, que "o rastreamento do dinheiro sujo exigiu o desenvolvimento de instrumentos de cooperação internacional e um esforço para uma mínima harmonização das legislações nacionais, voltado à compatibilização de seus preceitos e à facilitação de comunicações, atos e diligências conjuntas⁵¹".

Nesse sentido, escreve ISIDORO BLANCO CORDERO que a necessidade de recorrer à cooperação internacional decorre do fato de nos encontrarmos em uma época em que o Estado, de base eminentemente territorial, está sendo ofuscado por atores não territoriais, como as corporações multinacionais⁵². O Professor de Direito Penal na Universidade de Alicante (Espanha) destaca, ainda, que para combater a lavagem de capitais de maneira eficaz, os regimes internacionais necessitam ser flexíveis, estáveis, capazes de tomar decisões, gastar recursos, adotar normas, fornecer assistência judiciária e outras formas de cooperação internacional em matéria penal⁵³.

De igual forma, MARCELO BATLOUNI MENDRONI⁵⁴ entende que:

"O combate ao crime de lavagem de dinheiro gera a necessidade de elaboração legislativa coerente e correspondente com outros países envolvidos no tema, mas

⁵⁰ Cf. BLANCO CORDERO, 2002, p. 51 "El fenómeno del blanqueo de capitales tiene un marcado carácter internacional. Es decidir, sobrepasa las fronteras nacionales de los Estados e implica su desarrollo en otros, con los cambios de soberanía y jurisdicción que conlleva. El resultado es lo que se denomina «globalización de las actividades de blanqueo de capitales»".

⁵¹ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 27.

⁵² Cf. BLANCO CORDERO, 2002, p. 96. "La necesidad de recurrir a la cooperación internacional radica en que nos encontramos en una era en la que el Estado, de base eminentemente territorial, está siendo eclipsado por actores no territoriales, tales como corporaciones multinacionales. Es más, incluso en algunos países la autoridad del Estado está siendo suplantada por el crimen organizado, fundamentalmente ligado al narcoterrorismo. Reconociendo esta circunstancia, los problemas criminales han sido considerados como una prioridad en la política internacional. Estos problemas criminales surgen frecuentemente de redes internacionales que operan fuera del control de la soberanía de una nación. La naturaleza de estas redes hace difícil a una nación actuar unilateralmente para combatir estos problemas".

⁵³ Cf. BLANCO CORDERO, 2002, p. 97. "Para combatir el blanqueo de capitales de manera efectiva, los regímenes internacionales han de ser flexibles, estables, capaces de tomar decisiones, gastar recursos, adoptar normas, proporcionar asistencia judicial y otras formas de cooperación internacional en materia penal".

⁵⁴ MENDRONI, 2018, p. 59.

também a criação de agências de Unidades de Inteligências Financeiras - Units (FIUs - *Financial Intelligence Units*), e ainda a imperativa necessidade de criação de estrutura necessária por parte dos operadores do Direito, em especial policiais e promotores de justiça, com devido treinamento".

À vista disso, MARCUS VINÍCIUS XAVIER DE OLIVEIRA argumenta que não constitui objetivo dos Estados “a cada novo acordo internacional, criar, *ex nihilo* [“do nada”], um novo procedimento de combate à lavagem de dinheiro, mas reforçar, permitir a cooperação, a eficácia, o aperfeiçoamento, dos regimes já existentes⁵⁵”.

Adiante, analisa-se alguns dos distintos instrumentos internacionais utilizados pela comunidade internacional contra o fenômeno da lavagem de capitais⁵⁶.

1.5.1 Convenção de Viena de 1988

No dia 20 de dezembro de 1988, representantes da Organização das Nações Unidas (ONU) se reuniram na capital da Áustria (Viena) para concluírem os trabalhos daquele que seria o primeiro instrumento jurídico internacional a tipificar as condutas de operações de lavagem de dinheiro: a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. A elaboração da Convenção contou com a participação de 106 países, característica, esta, que no entendimento de MIGUEL ÁNGEL ABEL SOUTO confere à normativa um grande peso político⁵⁷. A Convenção entrou em vigor internacionalmente em 11 de novembro de 1990, e a promulgação no Brasil ocorreu em 26 de junho de 1991, através do Decreto n.º 154/91⁵⁸.

De acordo com JOÃO CARLOS CASTELLAR, "os tratados internacionais, que desde longa data vinham buscando aplacar o incremento da produção e do consumo de drogas, tinham, até

⁵⁵ OLIVEIRA, 2018, p. 211.

⁵⁶ Para uma análise pormenorizada dos instrumentos internacionais de combate à lavagem de capitais, ver ANSELMO, Márcio Adriano. **O Regime Internacional de Combate à Lavagem de Dinheiro: da jurisdição à efetividade**. 275 p. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-14102016-143812/publico/tese_corrigida_integral_Marcio_Adriano_Anselmo.pdf Acesso em: 28/03/2022.

⁵⁷ Cf. ABEL SOUTO, 2001, p. 70 "en su elaboración participaron 106 países, lo cual confiere un gran peso político, y actualmente se han convertido en Parte de la Convención una gran mayoría de los estados de la Tierra".

⁵⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Decreto n. 154, de 25 de junho de 1991. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de junho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 11 mar. 2022.

os anos 70, amplitude até certo ponto limitada⁵⁹", como, por exemplo, a Convenção Única sobre Entorpecentes, assinada em Nova Iorque, a 30 de março de 1961⁶⁰ e a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena, em 21 de fevereiro de 1971⁶¹. Isto porque, "pretendían la incriminación del momento desencadeante del tráfico de drogas, pero no buscaban punir la realización ulterior de transiciones financeira 'sucias'⁶²".

A Convenção menciona a relevância de "privar as pessoas dedicadas ao tráfico ilícito do produto de suas atividades criminosas e eliminar, assim, o principal incentivo a essa atividade⁶³". Segundo, MARCELO BATLOUNI MENDRONI, a Convenção de Viena teve "o propósito de gerar a conscientização dos Estados de que, tendo a criminalidade organizada tomado forma empresarial globalizada, seria necessário o seu combate por meio de uma cooperação internacional em relação às questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes⁶⁴".

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI argumenta que o diploma prevê que os países-parte devem caracterizar como ilícitos penais a conversão ou transferência de bens, com o conhecimento de que tais bens são procedentes de tráfico ilícito de entorpecentes com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito a fugir das consequências jurídicas de seus atos⁶⁵". De igual forma, os Estados se comprometem "a tipificar penalmente a organização, gestão ou financiamento do tráfico ilícito, bem como as operações de lavagem de dinheiro, consequência direta dessa prática delituosa, além de elementos de cooperações internacionais em matéria de extradições, produção probatória no exterior e confisco de bens provenientes de ilícitos⁶⁶".

⁵⁹ CASTELLAR, 2004, p. 104.

⁶⁰ BRASIL. Congresso Nacional. Decreto n. 54.216, de 26 de agosto de 1964. Diário Oficial da União, Brasília, 01 de setembro de 1964. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-54216-27-agosto-1964-394342-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 mai. 2022.

⁶¹ BRASIL. Congresso Nacional. Decreto n. 79.388, de 13 de março de 1977. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de março de 1977. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-79388-14-marco-1977-428455-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 mar. 2022.

⁶² ABEL SOUTO, 2001, p. 66.

⁶³ BRASIL. Congresso Nacional. Decreto n. 154, de 25 de junho de 1991. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de junho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 11 mar. 2022.

⁶⁴ MENDRONI, 2018, p. 61.

⁶⁵ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 32.

⁶⁶ MENDRONI, 2018, p. 61.

Ressalta-se que embora a Convenção não faça uso expresso do termo "lavagem de dinheiro", como explica BOTTINI, "é inegável que o preceito destacado trata desse *processo criminoso*, mesmo que em caráter restrito, uma vez que o único crime antecedente capaz de gerar bens passíveis de *reciclagem* – nos termos da Convenção – é o *tráfico de drogas*⁶⁷".

1.5.2 Declaração de Basiléia de 1988

Elaborado em 1988 na cidade de Basiléia (Suíça), o *International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards* – também designado Acordo de Basiléia ou Basiléia I – foi uma declaração que estabeleceu recomendações para as exigências mínimas de capital para instituições financeiras internacionalmente ativas para fins de mitigação do risco de crédito⁶⁸, assim como instituiu "regras com o objetivo de impedir e prevenir o uso das transações bancárias nos processos de lavagem"⁶⁹.

Nessa concepção, escreve ISIDORO BLANCO CORDERO que o Comitê, formado por representantes dos bancos centrais do Grupo dos dez países mais industrializados (G-10)⁷⁰, resultou na promulgação de uma declaração de princípios estimulando os bancos e outras instituições financeiras a tomarem medidas para evitar que fossem intermediários involuntários na transferência ou depósito de fundos de origem criminosa⁷¹.

ISIDORO BLANCO CORDERO destaca, ainda, que a Declaração de Basiléia, conforme previsto no seu Preâmbulo, constitui apenas uma declaração geral de princípios éticos, com

⁶⁷ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 33.

⁶⁸ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Recomendações de Basileia. [bcb.gov.br](https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/recomendacoesbasileia). Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/recomendacoesbasileia>. Acesso em: 11 mar. 2022.

⁶⁹ MENDRONI p. 61.

⁷⁰ Grupo fundado em 1962 por representantes dos bancos centrais dos seguintes países: Alemanha, Bélgica, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Países Baixos, Reino Unido e Suécia. Em 1964, a Suíça foi incorporada ao grupo, que manteve a denominação G-10. Posteriormente, em dezembro de 2011, juntaram-se a este grupo a Espanha e a Austrália.

⁷¹ Cf. BLANCO CORDERO, 2002, p. 166. "El Comité, compuesto por representantes de los bancos centrales del Grupo de los diez países más industrializadas (G-10), promulgó una declaración de principios urgiendo a los bancos y otras instituciones financieras a tomar medidas para impedir que pudieren servir como intermediarios involuntarios en la transferencia o depósito de fondos de origen criminal".

conteúdo exclusivamente programático, carecendo de caráter vinculante do ponto de vista jurídico⁷².

Referente às recomendações da Declaração de Basiléia às instituições financeiras mundiais, destacamos: *i*) obter informações sobre a identidade de seus clientes; *ii*) tomar medidas para verificar a verdadeira propriedade de contas e ativos; *iii*) recusar negócios com clientes que se recusem a fornecer informações sobre sua identidade; *iv*) tomar procedimentos legais apropriados em resposta a transações suspeitas, e *v*) informar e treinar funcionários sobre os assuntos abordados pela declaração⁷³. ISIDORO BLANCO CORDERO, referenciando PALMA HERRERA, alega que as recomendações dispostas no acordo "no han sido atendidas por la mayoría de las entidades radicadas en países y territorios denominados paraísos fiscales, que todavía mantienen el anonimato y el secreto bancario para atraer capitales, cualquiera que sea su origen⁷⁴".

Embora o Brasil não seja membro do G-10, muitos esforços foram envidados, tanto pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, como também pelas próprias instituições financeiras, no sentido de absorver a filosofia da Declaração, e adotar e aperfeiçoar metodologias de mensuração de risco, bem como medidas de requerimento de capital que fortaleçam a solidez do mercado⁷⁵.

Neste sentido, a implementação do Acordo de 1988 teve início oficial no Brasil com a divulgação da Resolução n.º 2.099, de 17 de agosto de 1994, caracterizando o marco inicial do tratamento regulamentar da exposição ao risco das operações das instituições financeiras. Com

⁷² Cf. BLANCO CORDERO, 2002, p. 167. "La declaración de Basilea, tal y como dispone su Preámbulo, constituye únicamente una declaración general de principios deontológicos, de contenido exclusivamente programático, de manera que carece de carácter vinculante desde el punto de vista jurídico". Nesse mesmo sentido, CARNEIRO; VIVAN; KRAUSE, p. 07. "O Comitê da Basiléia não possui autoridade formal de supervisão internacional, e suas conclusões não têm, e nem pretendem ter, força legal. Seu objetivo é a elaboração de padrões de supervisão, bem como recomendações e princípios para as melhores práticas no mercado financeiro, na expectativa de que as autoridades de cada país adotem as respectivas medidas para implementá-las."

⁷³ Cf. BLANCO CORDERO, 2002, p. 166. "Estas medidas incluyen: obtener información sobre la identidad de sus clientes, adoptar medidas para averiguar la verdadera titularidad de las cuentas y bienes, rechazar negocios con clientes que se nieguen a proporcionar información sobre su identidad y a cooperar con las autoridades, rechazar la realización de transacciones sospechosas, adoptar acciones legales apropiadas en respuesta a las transacciones sospechosas, e informar y formar a su personal en las materias abordadas por la declaración."

⁷⁴ BLANCO CORDERO, 2002, p. 167.

⁷⁵ CARNEIRO; VIVAN; KRAUSE, p. 07.

a edição da Resolução n.º 2.099, o Banco Central do Brasil introduziu a exigência de níveis de capital compatíveis com o grau de risco das operações ativas

Analisando a Declaração de Basiléia na perspectiva da Regulação Bancária e da Dinâmica Financeira, ROGÉRIO SOBREIRA e NORBERTO MONTANI MARTINS⁷⁶ consideram que os Acordos de Basiléia representam um marco no que tange às estratégias de regulação bancária aplicadas ao redor do mundo. Em sentido amplo, pontuam que "o acordo muda o foco regulatório da liquidez para a solvência das instituições financeiras, com base na percepção de que é primordial criar mecanismos que evitassem crises sistêmicas no setor bancário (e seu transbordamento para a economia como um todo)⁷⁷".

1.5.3 Convenção de Palermo de 2000

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, é tida como o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional. A Convenção foi aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2000, data em que foi colocada à disposição dos Estados-membros para assinatura, e entrou em vigor no dia 29 de setembro de 2003.

No dia 12 de março de 2004, através do Decreto n.º 5.015, o Brasil promulgou a Convenção de Palermo, se comprometendo a adotar uma série de medidas contra o crime organizado transnacional, incluindo a tipificação criminal na legislação nacional de atos como a participação em grupos criminosos organizados, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça⁷⁸.

⁷⁶ SOBREIRA; MONTANI MARTINS, 2011.

⁷⁷ Panorama completo a respeito da incidência da Declaração da Basileia na regulação bancária e dinâmica financeira, ver **Regulação bancária e dinâmica financeira: evolução e perspectivas a partir dos Acordos de Basiléia** / Organizado por Ana Rosa Ribeiro de Mendonça / Rogério Pereira de Andrade. Campinas, SP: Unicamp. IE, 2006. 503p. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/publicacoes/Livros/geral/Regulacao%20bancaria%20e%20dinamica%20financeira.pdf> Acesso em 28/03/2022.

⁷⁸ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. (Escritório de Ligação e Parceria no Brasil). Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 12 mar. 2022.

De acordo com BOTTINI⁷⁹, o texto da Convenção de Palermo apresenta a definição de crime organizado, aponta meios eficazes de investigação, e discorre expressamente sobre a lavagem de dinheiro (art. 6 1, a, i)⁸⁰ e outras atividades assemelhadas. Indicando artigos específicos da Convenção de Palermo, BOTTINI ressalta que esta vai além da Convenção de Viena "ao indicar que diversos crimes – além, do tráfico de drogas – podem originar bens passíveis de lavagem de dinheiro⁸¹".

A convenção também prevê que os governos adotem medidas para facilitar processos de extradição, assistência legal mútua e cooperação policial. Adicionalmente, devem ser promovidas atividades de capacitação e aprimoramento de policiais e servidores públicos no sentido de reforçar a capacidade das autoridades nacionais de oferecer uma resposta eficaz de combate ao crime organizado⁸².

Nesse contexto de cooperação interinstitucional, BOTTINI destaca que a Convenção de Palermo ainda prevê "medidas de regulação e controle de bancos e outras instituições financeiras sensíveis à lavagem de dinheiro com o espoco de conhecer seus usuários e eventuais operações suspeitas por eles praticadas⁸³".

Presente no Brasil desde 1991, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (*United Nations Office on Drugs and Crime* – UNODC) destaca em seu sítio eletrônico oficial que a Convenção de Palermo representa um passo importante na luta contra o crime organizado transnacional e significa o reconhecimento por parte dos Estados-Membros da gravidade do problema, bem como a necessidade de promover e de reforçar a estreita cooperação internacional a fim de enfrentar o crime organizado transnacional⁸⁴.

⁷⁹ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 33.

⁸⁰ Cf. Decreto n.º 5.015/2004, que promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Art. 6, 1, a, i. A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos.

⁸¹ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 33.

⁸² UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. (Escritório de Ligação e Parceria no Brasil). Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 12 mar. 2022.

⁸³ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 33.

⁸⁴ Ibid. United Nations Office on Drugs and Crime.

1.5.4 Convenção de Mérida de 2003

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção foi assinada em 09 de dezembro de 2003⁸⁵, na cidade de Mérida (México). O texto da Convenção trata de diferentes modalidades de corrupção, alcançando o setor público e o privado. No Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 348, de 18 de maio de 2005, e promulgada pelo Decreto Presidencial n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006⁸⁶.

A Convenção de Mérida é apontada como o maior e mais completo instrumento internacional contra a corrupção. Ao todo, cento e oitenta e seis países aderiram à Convenção que possui eficácia vinculante, ou seja, que obriga os Estados Partes que a ratificaram a cumprir os seus dispositivos, sob pena de serem pressionados pela comunidade internacional⁸⁷.

O preâmbulo da Convenção de Mérida manifesta a preocupação dos membros para com a “corrupção e outras formas de delinquência, em particular o crime organizado e a corrupção econômica, incluindo a lavagem de dinheiro”. Isso faz com que a temática da lavagem de capitais seja amplamente tratada na Convenção, iniciando pelo artigo 14, que dispõe sobre medidas para prevenir a lavagem de capitais. Adiante, no artigo 23 da Convenção, a criminalização da lavagem de capitais é instituída como obrigação dos países signatários, encarregados, portanto, de adotar medidas legislativas para qualificação do delito. Por fim, o artigo 52 dispõe sobre a prevenção e detecção de transferência de produto do delito, disciplinando diversas medidas preventivas a serem adotadas pelos signatários, sobretudo relacionadas à identificação de operações suspeitas⁸⁸.

1.5.5 O Grupo de Ação Financeira (GAFI)

⁸⁵ Inf. Em virtude da assinatura do tratado, no dia 09 de dezembro comemora-se o Dia Internacional de Luta contra Corrupção em todo o mundo.

⁸⁶ Decreto n. 5.687, de 30 de janeiro de 2006.

⁸⁷ CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. A Convenção. gov.br. Brasília. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional/convencoes-internacionais/convencao-da-onu/a-convencao>. Acesso em: 28 mar. 2022.

⁸⁸ ANSELMO, 2015, p. 167 e 168.

O Grupo de Ação Financeira (GAFI), também denominado *Financial Action Task Force* (FATF), é uma entidade intergovernamental criada em 1989, no âmbito das Nações Unidas, cuja função consiste em definir padrões e promover a efetiva implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento e proliferação do terrorismo, além de outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional relacionadas a esses crimes⁸⁹. BOTTINI comenta que para alcançar seus objetivos, "o GAFI realiza estudos e diagnósticos, elabora planos e estratégias, e desenvolve sistemas de avaliação do controle das atividades"⁹⁰ em diversos países.

Desse modo, o GAFI publicou em 1990 quarenta recomendações para a prevenção e o combate aos crimes de lavagem de capitais. A meta principal foi fornecer instrumentos para o desenvolvimento de um plano de ação completo para combater a lavagem e discutir ações ligadas a cooperação internacional⁹¹. As Recomendações estabelecem um padrão internacional que os países devem adotar por meio de medidas adaptadas às suas circunstâncias particulares, para *i*) identificar os riscos e desenvolver políticas e coordenação doméstica; *ii*) combater a lavagem de dinheiro, o financiamento e proliferação do terrorismo; *iii*) aplicar medidas preventivas para o setor financeiro e outros setores designados, bem como, estabelecer poderes e responsabilidades para as autoridades competentes (por exemplo: autoridades investigativas, policiais e fiscalizadoras) e outras medidas institucionais; *iv*) aumentar a transparência e disponibilidade das informações sobre propriedade de pessoas jurídicas e de outras estruturas jurídicas; e *v*) facilitar a cooperação internacional.

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS escreve que as recomendações do GAFI não possuem caráter vinculante, mas exercem forte influência internacional sobre vários países (mesmo não membros⁹²) para evitar a perda de credibilidade, sendo reconhecidas pelo Fundo Monetário

⁸⁹ CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. p. 06. **As Recomendações do GAFI: Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação**. fatf-gafi.org. Tradução Deborah Salles e revisada por Aline Bispo sob a coordenação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). 2012. Tradução de: "International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation" publicado pelo GAFI. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

⁹⁰ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 34.

⁹¹ MENDRONI, 2018, p. 63.

⁹² A relação de todos os estados-membros pode ser verificada em <http://www.fatf-gafi.org/faq/membercountriesandobservers/#d.en.11224>. Acesso em 02/05/2022.

Internacional e pelo Banco Mundial como padrões internacionais para o combate da lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo⁹³.

1.6 A lavagem de capitais no Brasil

Ao ratificar em 1991, a Convenção de Viena (supra 1.5.1), o Brasil assumiu o compromisso internacional de elaborar uma legislação dedicada ao combate à lavagem de capitais⁹⁴. Deste modo, a tipificação penal do crime de lavagem consta do artigo 1.º da Lei n.º 9.613/98⁹⁵, restando firmado que a conduta de “ocultar e dissimular” (elemento objetivo do tipo) deve ser evitada, obrigatoriamente, de dolo específico⁹⁶ (elemento subjetivo do tipo), admitindo punição por tentativa, vejamos:

"Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

⁹³ BOTTINI; BORGES, 2021, p. 299.

⁹⁴ Analisando o cenário de criação da Lei brasileira de combate à lavagem, João Carlos Castellar comenta que, "de posse dessa legislação, urdida sob o signo da emergência, ficou o sistema penal (polícia, justiça, penitenciárias) capacitado a exercer o mais genuíno e óbvio controle social das massas excluídas do pacto social, já que está fortemente solidificada a opção pela edição de leis afrontosas a cristalizadas conquistas do liberalismo, as quais contém, como é o caso da nossa, dispositivos de cunho processual supressores de garantias processuais consagradas, bem como tipos penais de perigo abstrato e penas corporais extremamente severas." CASTELLAR, 2004, p. 137.

⁹⁵ BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998. Publicação Original. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, 04 de março de 1998. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9613-3-marco-1998-372359-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 15 fev. 2022.

⁹⁶ Para uma investigação profunda e completa sobre as dificuldades da identificação do dolo e de sua diferenciação em relação à culpa, no delito de lavagem de capitais, partindo-se de um cenário confuso em que se verifica de modo crescente a ampliação do emprego da figura do dolo eventual pelos tribunais – e por parte da doutrina, ver: BADARÓ, Jennifer Falk. **Dolo no crime de lavagem de dinheiro** - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

§ 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes." [grifou-se].

Do apresentado, destacamos que o diploma legal se divide em dez capítulos, sendo este último incluído pela Lei n.º 12.683, de 09 de julho de 2012⁹⁷. Da leitura do texto normativo, observa-se que a legislação em comento aborda questões de direito penal, direito processual penal, bem como de direito administrativo. Além do mais, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, atual Unidade de Inteligência Financeira (UIF) encarregada de receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas e comunicar às autoridades competentes para instauração de procedimentos⁹⁸.

A Lei estabelece, também, um rol de pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao mecanismo de controle, que possuem a obrigação legal de identificar, manter registros sobre seus clientes e comunicar às autoridades competentes sempre que estiverem diante de operações financeiras que considerarem suspeitas⁹⁹.

Nesse contexto, importante destacar que até 2012, a Lei n.º 9.613/98 estabelecia um rol taxativo de crimes antecedentes à lavagem, a saber: infrações de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, terrorismo, contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, extorsão mediante sequestro, crimes contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente

⁹⁷ BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de julho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2. Acesso em: 29 mai. 2022.

⁹⁸ A Unidade de Inteligência Financeira é como foi batizado o antigo COAF após uma Medida Provisória do governo federal que, em agosto de 2019, além de mudar o nome do órgão, o transferiu para a competência do Banco Central. BRASIL, Medida provisória n.º 896, de 19 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/sumarios-deproposicoes/mpv893>. Acesso em: 04/05/2022.

⁹⁹ Para um estudo detalhado do tipo penal apresentado pela Lei n.º 9.613/98, ver: BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 93 a 241; TAVARES; MARTINS, 2020, p. 111 a 153.

de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos, delitos contra o sistema financeiro nacional, transgressões praticada por organização criminosa ou por particular contra administração pública estrangeira.

O rol previsto na Lei indicava as condutas supracitadas como sendo os únicos crimes cujos proveitos poderiam ser associados à lavagem de dinheiro. Isto é, antes das alterações legislativas advindas com a Lei n.º 12.683/2012¹⁰⁰, somente eles poderiam anteceder a lavagem, sendo todos os demais excluídos dessa relação.

Comentando esse aspecto, MENDRONI escreve que "se o dinheiro fosse obtido ilicitamente, mas não proveniente dos crimes abrangidos por essas situações, a contrário *sensu*, pela Lei brasileira, tal como era redigida, não poderia ser considerado dinheiro lavado, ainda que preenchidas as situações dos elementos do tipo legal (*caput*)¹⁰¹".

Isto posto, recapitulamos que, atualmente, qualquer infração penal pode ser antecedente da lavagem de capitais (ver *supra* 2.3). Ademais, nota-se que a Lei n.º 12.683/2012 alterou o § 1.º do art. 2.º da Lei de Lavagem para estabelecer, taxativamente, que poderá haver o crime de lavagem ainda que esteja extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

1.6.1 Da comissão de reforma da lei de lavagem de capitais

Em 08 de setembro de 2020, a Câmara dos Deputados, sob a presidência do Deputado RODRIGO MAIA, criou uma Comissão de Juristas para avaliar mudanças na Lei da Lavagem de Dinheiro¹⁰². O documento que criou o grupo traz as seguintes considerações cuja redação transcrevemos:

"CONSIDERANDO que a reforma parcial promovida pela Lei n.º 12.683/12, embora tenha trazido alguns ajustes indispensáveis para possibilitar o eficaz enfrentamento à

¹⁰⁰BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 12.683, de 08 de julho de 2012. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de julho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2. Acesso em: 29 mai. 2022.

¹⁰¹MENDRONI, 2018, p. 43.

¹⁰² Ver: Apêndice A - Tabela 2.

lavagem de dinheiro, deixou de cuidar de algumas situações que demandam aprofundado tratamento legislativo.

CONSIDERANDO que incumbe ao legislador definir os limites da norma penal incriminadora, conferindo maior segurança jurídica ao intérprete e diminuindo lacunas na legislação que possam dar origem a decisões contraditórias.

CONSIDERANDO que decisões judiciais têm promovido um alargamento do tipo objetivo do crime de lavagem contrário à lei e em afronta ao princípio da subsidiariedade do direito penal, promovendo condenações em casos que extrapolam a previsão legislativa.

CONSIDERANDO o debate existente sobre a natureza jurídica do delito de lavagem de capitais, se instantâneo ou permanente, cuja definição pende de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

CONSIDERANDO a problemática concernente ao crime de lavagem de dinheiro e ao denominado caixa 2 eleitoral, o qual produz decisões judiciais conflitantes e traz insegurança ao processo eleitoral."

Assim, institui-se a Comissão de Juristas com a finalidade de apresentar, no prazo de noventa dias, anteprojeto de reforma da Lei n.º 9.613/98¹⁰³. Registramos que a presidência das sessões ficou a cargo do Ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ, REYNALDO SOARES DA FONSECA, e a atividade de relatoria foi atribuída ao Desembargador Federal NEY DE BARROS BELLO FILHO. O documento lista ainda a participação de dezenove integrantes, entre magistrados, membros do Ministério Público, acadêmicos e especialistas.

Contudo, a Câmara dos Deputados extinguiu, no dia 06 de maio de 2021¹⁰⁴, a Comissão de Juristas que elaborava o anteprojeto. O término se deu sem a conclusão de relatório final das atividades desenvolvidas pela Comissão. A justificativa apresentada apontou dificuldades para discussão do tema em meio à pandemia de Covid-19. O ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, que presidia os trabalhos, informou que a comissão foi transformada em um grupo

¹⁰³ Encontra-se no Apêndice A, tabela contendo o endereço eletrônico das sessões da Comissão de Reforma da Lei de Lavagem, disponibilizadas no canal oficial da Câmara dos Deputados no YouTube. Assim como, direcionamento para os documentos oficiais de criação, designação e extinção da referida comissão.

¹⁰⁴ Ver: Apêndice A - Tabela 2.

autônomo de estudos, e que o material produzido seria sistematizado para produção acadêmica independente¹⁰⁵.

1.7 Breves aspectos penais da lavagem de capitais

1.7.1 A autonomia do delito de lavagem de capitais

No que concerne à autonomia do delito de lavagem de capitais, JUAREZ TAVARES e ANTONIO MARTINS escrevem que "o delito de lavagem só tem uma autonomia relativa, quando se trate de ações que não estão diretamente vinculadas às ações do delito antecedente¹⁰⁶".

Nesse sentido, os autores argumentam que "quando as ações de lavagem são uma extensão, ou uma forma de exaurimento do delito antecedente, mais do que nunca o delito de lavagem não possui autonomia jurídica¹⁰⁷". Afirmam, ainda, que a relação com o delito antecedente é fundamental para compreender o injusto da lavagem.

Em oposição, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI compreende que a lavagem de dinheiro possui uma autonomia em relação ao delito anterior, restando entre esta e a infração precedente apenas uma relação de causalidade material¹⁰⁸.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

“(...) Para a instauração da ação penal ou para o ato de recebimento da denúncia, não se faz necessária a certeza quanto aos crimes antecedentes. 5. O processo e julgamento do crime de lavagem de dinheiro é regido pelo Princípio da Autonomia, não se exigindo, para que a denúncia que imputa ao réu o delito de lavagem de dinheiro seja considerada apta, prova concreta da ocorrência de uma das infrações penais exaustivamente previstas nos incs. I a VIII do art. 1.º do referido diploma legal, bastando a existência de elementos indiciários de que o capital lavado tenha origem em algumas das condutas ali previstas. 6. A

¹⁰⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Extinta comissão de juristas que iria propor alterações na lei de lavagem de dinheiro. STJ. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11052021-Extinta-comissao-de-juristas-que-iria-propor-alteracoes-na-lei-de-lavagem-de-dinheiro.aspx>. Acesso em: 2 mai. 2022.

¹⁰⁶ TAVARES; MARTINS, 2020, p. 62.

¹⁰⁷ Ibid., 2020, p. 62.

¹⁰⁸ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 79.

autonomia do crime de lavagem de dinheiro viabiliza inclusive a condenação, independente da existência de processo pelo crime antecedente. 7. É o que dispõe o art. 2.º, II, e § 1.º, da Lei 9.613/1998: ‘O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: II – independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país; § 1.º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.’ (...) Na verdade, a palavra indício usada na Lei de Lavagem representa uma prova dotada de eficácia persuasiva atenuada (prova semiplena), não sendo apta, por si só, a estabelecer a verdade de um fato, ou seja, no momento do recebimento da denúncia, é necessário um início de prova que indique a probabilidade de que os bens, direitos ou valores ocultados sejam provenientes, direta ou indiretamente, de um dos crimes antecedentes. (...) De se ver que, no momento do recebimento da denúncia, a lei exige indícios suficientes, e não uma certeza absoluta quanto à existência do crime antecedente”. (STF, HC 93.368/PR, 1.ª T., j. 09.08.2011, v.u., rel. Min. Luiz Fux) [grifou-se]¹⁰⁹.

GILMAR FERREIRA MENDES ingressa no debate afirmando que em relação à autonomia da punibilidade, o texto da Lei n.º 9.613/98 operou coerentemente, ao permitir que o crime de lavagem seja punido, ainda que desconhecido o autor do crime anterior, seja ele isento de pena ou tenha sido praticado no exterior. Exigindo-se somente a demonstração de que houve a prática de um crime antecedente ou descendente¹¹⁰.

Nesse sentido, afirma o Ministro do Supremo Tribunal Federal que essa é uma questão fundamental para que se possa, de fato, fazer algo em relação à persecução criminal do crime de lavagem. Declara que, do contrário, "nós nos embrenharíamos numa discussão sem limites e sem fronteiras, uma vez que o crime de lavagem se pratica, em geral, em outro país diferente daquele onde se praticou o crime inicial ou originário¹¹¹".

1.7.2 Pluriofensividade

¹⁰⁹ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 335.

¹¹⁰ MENDES, Gilmar. Aspectos Penais e Processuais Penais da Lei de Lavagem de Dinheiro. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro. Brasília: CJF, v. 17, 2000. 153 p. (Cadernos do CEJ).

¹¹¹ MENDES, Gilmar. Aspectos Penais e Processuais Penais da Lei de Lavagem de Dinheiro. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro. Brasília: CJF, v. 17, 2000. 153 p. (Cadernos do CEJ).

Como crítica fundamental à identificação de mais de um bem jurídico tutelado pela lavagem de capitais, BOTTINI destaca a falta de rendimento dogmático. Com base nesse entendimento, alega que "apontar como diversos os bens jurídicos tutelados é o mesmo que indicar nenhum"¹¹².

BOTTINI escreve que a pluriofensividade constitui um ponto de fuga que enfraquece o instituto e não contribui para a orientação da aplicação da lei penal. Além do mais, considera que ao adotá-la perde-se o elemento norteador da interpretação teleológica, fundamental para superar problemas de concurso de normas e para a análise da proporcionalidade¹¹³.

Contudo, ressaltamos que esse não tem sido o posicionamento adotado por parte da jurisprudência. No julgamento da Ação Penal n.º 922 - DF (2015/0212720-4), a relatora Ministra NANCY ANDRIGHI consignou em seu voto que a lavagem de dinheiro é crime pluriofensivo, haja vista tutelar mais de um bem jurídico relevante, identificados na estabilidade e na credibilidade do sistema econômico-financeiro do país, mas também na ordem socioeconômica e na administração da Justiça¹¹⁴.

1.7.3 Crime permanente ou instantâneo.

BOTTINI leciona que os crimes, quanto à sua consumação, são classificados em instantâneos e permanentes. Explica, o autor, que os crimes instantâneos são aqueles concluídos com a provocação de determinado estado ou resultado, como o furto, o roubo. Já os crimes permanentes são aqueles cuja consumação se protraí no tempo, estendendo-se durante um período¹¹⁵.

¹¹² BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 89 e 90.

¹¹³ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 89 e 90.

¹¹⁴ Ação Penal n.º 922-DF (2015.02.12720-4), Relatoria Min. NANCY ANDRIGHI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/06/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=95223055&num_registro=201502127204&data=20190612&tipo=91&formato=PDF Acesso em: 13/05/2022.

¹¹⁵ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 161. Nesse sentido, Badaró acresce que "no crime permanente, sua consumação somente estará terminada ou concluída, no momento em que cessa, por vontade do autor, a conduta delitiva." *in* BOTTINI; BORGES, 2021, p. 91.

Assim, verificamos que essa discussão, entorno do momento da consumação, recai sobre a interpretação dada ao verbo *ocultar*, presente no *caput* do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98.

BOTTINI argumenta ser possível entender a conduta de ocultar como crime permanente, ou seja, um *continuum* criminoso com execução em andamento enquanto o bem permanecer escondido. Por outra perspectiva, alega ser possível interpretar o ato de esconder como um delito instantâneo, consumado no momento da ocultação ou dissimulação, e entender a permanência nesse estado como mera consequência natural da conduta original. Dessa forma, "o crime se consumaria com a ação de esconder, e a manutenção da ocultação seria um efeito permanente do comportamento inicial¹¹⁶".

Na visão de BOTTINI, definir o crime de lavagem como permanente ou instantâneo é relevante, haja vista que ao caracterizar o tipo penal como crime permanente "significa admitir a prisão em flagrante durante a sua prática, enquanto o bem estiver oculto ou dissimulado". Esclarece, ainda, que o crime permanente ocasiona a incidência imediata da nova lei penal sobre os atos em andamento, ainda que mais grave e prejudicial ao réu [*novatio legis in pejus*]. Por fim, pontua que a permanência do crime impacta na prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial acontecerá apenas com a cessação do mascaramento¹¹⁷.

Com base nesse entendimento, BOTTINI apresenta dois cenários quanto à consumação do delito de lavagem de capitais. No primeiro deles, o crime de lavagem é classificado como instantâneo e no segundo como permanente. Vejamos.

Partindo da definição do bem jurídico afetado pela lavagem de capitais, BOTTINI declara que se este for considerado o mesmo bem violado pelo crime antecedente, o ato de esconder ou manter por anos ocultos os recursos ilícitos não continua afetando o bem jurídico, uma vez que a lesão já ocorreu. Nesse caso, o delito de lavagem tem caráter instantâneo¹¹⁸.

De igual forma, entende que se considerarmos o bem jurídico da lavagem de capitais como sendo a ordem econômica, também é clara a natureza instantânea do crime, tendo em

¹¹⁶ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 162.

¹¹⁷ Ibid., 2019, p. 162.

¹¹⁸ Ibid., 2019, p. 162.

vista que o bem é afetado apenas no momento da integração dos valores à economia formal com aparência lícita¹¹⁹.

Em contrapartida, BOTTINI afirma que se identificada a administração da Justiça como bem tutelado pela lavagem, pode-se definir o crime como permanente, uma vez que a ocultação consiste em um contínuo que mantém obstruída a investigação sobre a origem dos bens¹²⁰.

Nesse aspecto, vale reproduzir julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro EDSON FACHIN:

"O delito de lavagem de bens, direitos ou valores ("lavagem de dinheiro"), previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, **quando praticado na modalidade de ocultação, tem natureza de crime permanente**. A característica básica dos delitos permanentes está na circunstância de que a execução desses crimes não se dá em um momento definido e específico, mas em um alongar temporal. Quem oculta e mantém oculto algo, prolonga a ação até que o fato se torne conhecido. Assim, o prazo prescricional somente tem início quando as autoridades tomam conhecimento da conduta do agente. - STF, 1ª Turma, AP 863/SP, rel. min. Edson Fachin, j. 23.5.2017, Informativo 866."

Entretanto, apesar de BOTTINI defender o bem jurídico da lavagem como sendo a administração da Justiça, conforme veremos a seguir, entende não ser esta a solução mais adequada. Defende que, pelo prisma objetivo, os crimes de lavagem de dinheiro, na forma do *caput* do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, têm caráter instantâneo¹²¹.

Por tais razões, o autor conclui que o ato de ocultar ou dissimular torna consumado o delito no instante de sua prática, e que a manutenção do bem mascarado é mera decorrência ou desdobramento do ato inicial. Trata-se, portanto, de crime instantâneo de efeitos permanentes, no qual a consumação ocorre no momento do ato, mas seus efeitos perduram no tempo¹²².

¹¹⁹ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 163.

¹²⁰ Ibid., 2019, p. 163.

¹²¹ Ibid., 2019, p. 163.

¹²² BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 163. Com entendimento semelhante, Gustavo Badaró registra que "as ações de ocultar e de dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores ilícitos, em seu efeito danoso para a ordem econômica, se conclui que o que se incrimina é o ato em si, de esconder, tirar das vistas, o produto direto ou indireto da infração penal. Ou seja, não há como aceitar que o delito de lavagem de dinheiro, nas modalidades do *caput* do art. 1º da Lei n.º 9.613/98 seja crime de caráter 'permanente'." Assim, conclui no sentido de que o crime de lavagem de dinheiro na modalidade do *caput* do art. 1º da Lei, é crime de estado (ou crime instantâneo de efeitos permanentes). in BOTTINI; BORGES, 2021, p. 91 e 99.

2 DO BEM JURÍDICO

2.1 Considerações iniciais

A proteção de bens jurídicos não é incumbência exclusiva do direito penal. Presente em outros ramos do direito, PIERPAOLO CRUZ BOTIINI escreve que a determinação dos bens passíveis de tutela pelo direito penal não é simples, e que os valores relevantes para a organização social são dinâmicos, constantemente mutáveis. Assim, na visão do autor, não existem imperativos categóricos que se mantenham absolutos diante das sucessivas e constantes mudanças de paradigmas, e tal instabilidade normativa dificulta a elaboração de listas precisas e fechadas daquilo que pode/deve ser protegido pela norma penal através da lei¹²³.

Anota, o autor, que "o bem jurídico é um relevante instrumento de interpretação teleológica, capaz de solucionar impasses dogmáticos diversos, como problemas de concurso de normas, de aplicação da lei penal no tempo, e de fixação de critérios para apuração da materialidade típica¹²⁴". Desse modo, BOTIINI alega que a Constituição Federal de 1988, ao prever o modelo de organização político/social/jurídico da sociedade brasileira como sendo um Estado Democrático de Direito (art. 1.º da CF/1988¹²⁵), fez assentar seu feixe normativo sobre o respeito à dignidade humana e ao pluralismo.

Desta forma, registra que a indicação do *pluralismo* e da *dignidade* como valores estruturantes da sociedade brasileira funcionam como uma espécie de norteador, apontando que os bens jurídicos passíveis de proteção penal são aqueles – e somente aqueles – essenciais à preservação e ao exercício da liberdade de autodeterminação do ser humano¹²⁶.

¹²³ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 75.

¹²⁴ Ibid., 2019, p. 76.

¹²⁵ Art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

¹²⁶ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 76.

Não seria excessivo acrescentar a contribuição de JUAREZ CIRINO DOS SANTOS, que considera a proteção de bens jurídicos realizada pelo direito penal ¹²⁷ de natureza *subsidiária* e *fragmentária*, surgindo daí a afirmação de que o direito penal protege bens jurídicos apenas em *ultima ratio*¹²⁸. Assim, relativa à proteção subsidiária, JUAREZ CIRINO escreve que esta "supõe a atuação principal de meios de proteção mais efetivos do instrumental sociopolítico e jurídico do Estado", já a proteção fragmentária porque "não protege todos os bens jurídicos definidos pela Constituição da República e protege apenas parcialmente os bens jurídicos selecionados para proteção penal¹²⁹".

Assim, analisa-se, a seguir, alguns dos conceitos doutrinários acerca do bem jurídico, a fim de que possamos identificar, de forma clara e objetiva¹³⁰, o bem jurídico inserido no tipo penal incriminador do delito de lavagem de capitais.

2.2 Conceito de bem jurídico

No dizer de JOÃO CARLOS CASTELLAR, a proteção do bem jurídico como tarefa primordial do direito penal, constitui-se numa característica da concepção *liberal* do Estado, nascida com o advento das ideias iluministas¹³¹. CASTELLAR considera que o conceito aproximado do que hoje se conhece como bem jurídico está relacionado com a concepção do delito como um dano decorrente da quebra do contrato social¹³². Contudo, ressalta não se tratar da mesma nomenclatura que lhe emprestam os penalistas dos dias de hoje, e sim o identificado como sendo um direito subjetivo, ou seja, um direito privado.

LUIZ REGIS PRADO e diversos autores consideram JOHANN MICHAEL FRANZ BIRNBAUM como precursor da teoria do bem jurídico. Isto porque, foi BIRNBAUM que introduziu o conceito

¹²⁷ Ricardo Lobo Torres comenta que: "Atribuir ao direito penal uma função de proteção de bens jurídicos implica em assumir o ônus de dizer com clareza o que é um bem jurídico. Afinal, o que se busca é uma concepção de bem jurídico capaz de servir de diretriz político-criminal para o legislador, e não só de instrumento de melhor compreensão do direito vigente." (Torres et al., 2010, p. 1.123).

¹²⁸ SANTOS, 2017, p. 05.

¹²⁹ Ibid., 2017, p. 05.

¹³⁰ Cf. BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 76. "Mesmo que seja difícil – quiçá impossível – determinar com clareza quais os valores e bens que merecem tutela penal, há um marco conceitual que define seus contornos. E a fixação desse marco é importante porque funciona como um critério negativo, que afasta a legitimidade da proteção penal de tudo aquilo que esteja fora dos parâmetros definidos".

¹³¹ CASTELLAR, 2004, p. 17.

¹³² Ibid., 2004, p. 18.

de *bem* no contexto jurídico-penal, em substituição ao de direito subjetivo. PRADO considera que a adoção do conceito de bem na conjuntura jurídico-penal foi decisiva para a tutela penal, haja vista que a existência de um bem radicado diretamente no mundo do ser ou da realidade (objeto material), e que pudesse ser lesionado pela ação delitativa, mostrou-se importante para o indivíduo como para a coletividade.

Acrescenta o autor que, a teoria proposta por BIRNBAUM "se afasta da tese de lesão do direito em três pontos: *i*) na configuração do conceito de bem comum; *ii*) na ampliação do fim do Estado; e *iii*) na renúncia de extrair a doutrina do objeto do delito dos postulados das condições de vida em sociedade, como haviam feito o iluminismo e o liberalismo originário¹³³". Desta forma, o bem jurídico – ponto central da estrutura do delito – constitui, antes de tudo, uma realidade válida em si mesma, cujo conteúdo axiológico não depende do juízo do legislador (dado social preexistente).

Por razões tais, PRADO observa que contrariamente ao proposto por KARL BINDING¹³⁴, a norma não cria o bem jurídico, mas sim o encontra, surgindo daí o seu aspecto restritivo. Isto porque, considera que "o fim do direito não é outro que o de proteger os interesses do homem, e estes preexistem à intervenção normativa, não podem ser de modo algum criação ou elaboração jurídica, mas se impõem a ela¹³⁵". Com efeito, PRADO destaca que "o ordenamento jurídico não cria o interesse, cria-o a vida, mas a proteção do direito eleva o interesse vital a bem jurídico"¹³⁶.

LUIZ REGIS PRADO¹³⁷ apresenta, ainda, o conceito de bem jurídico na visão de diversos autores estrangeiros, dos quais destacamos:

¹³³ PRADO, 2015.

¹³⁴ Ricardo Lobo Torres observa que: "A tradição dogmática que remonta a Binding, considera o bem jurídico uma criação legislativa, nada mais do que aquilo que a norma protege, algo implícito já logicamente em qualquer norma vigente" (Torres et al., 2010, p. 1123).

¹³⁵ PRADO, 2015.

¹³⁶ Ibid., "Evolução conceitual e funções do bem jurídico". Em **Bem jurídico-penal e constituição**. Revista dos Tribunais - Thomson Reuters. <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/94892713/v7/document/103962534/anchor/a-103962534>.

¹³⁷ PRADO, 2015. "Evolução conceitual e funções do bem jurídico". Em **Bem jurídico-penal e constituição**. Revista dos Tribunais - Thomson Reuters. <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/94892713/v7/document/103962534/anchor/a-103962534>.

i) FRANCISCO MUÑOZ CONDE, jurista espanhol, conceitua os bens jurídicos como “pressupostos de que a pessoa necessita para sua autorrealização na vida social¹³⁸”;

ii) MIGUEL POLAINO NAVARRETE, entende que bem jurídico é o “bem ou valor merecedor da máxima proteção jurídica, cuja outorga é reservada às prescrições do Direito Penal. Bens e valores mais consistentes da ordem de convivência humana em condições de dignidade e progresso da pessoa em sociedade¹³⁹”;

iii) HANS-JOACHIM RUDOLPHI define-os como “conjuntos funcionais valiosos constitutivos da nossa vida em sociedade, na sua forma concreta de organização¹⁴⁰”. LUIZ REGIS PRADO comenta que o bem jurídico, para esse autor, é visto como condição de uma vida próspera, fundada na liberdade e responsabilidade individual;

iv) CLAUS ROXIN, jurista alemão, considera que bens jurídicos são pressupostos imprescindíveis para a existência em comum, que se caracterizam numa série de situações valiosas, como, por exemplo, a vida, a integridade física, a liberdade de atuação, ou a propriedade, que toda a gente conhece, e, na sua opinião, o Estado social deve também proteger penalmente¹⁴¹;

v) EUGÊNIO RAUL ZAFFARONI, por sua vez, considera que o bem jurídico penalmente tutelado “é a relação de disponibilidade de uma pessoa com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante normas que proíbem determinadas condutas que as afetam, aquelas que são expressadas com a tipificação dessas condutas¹⁴²”.

Essa divergência de opiniões entre os autores no que tange à definição de bem jurídico faz-se presente também na doutrina pátria, conforme adverte LUIZ REGIS PRADO, vejamos:

¹³⁸ PRADO, 2015 apud. MUÑOZ CONDE, F. **Introducción al Derecho Penal**, p. 48.

¹³⁹ PRADO, 2015 apud. POLAINO NAVARRETE, M. **El bien jurídico en el Derecho Penal**. Sevilla: Public de la Universidad, 1974, p. 34.

¹⁴⁰ PRADO, 2015. apud. RUDOLPHI, H. J. **Die verschiedenen Aspekte des Rechtsgutsbegriffs**. In: Festschrift für Richard M. Honig. Göttingen: Verlag, 1970. p. 166.

¹⁴¹ PRADO, 2015. apud. ROXIN, C. **Problemas fundamentais de Direito Penal**, p. 27 e 28.

¹⁴² PRADO, 2015. apud. ZAFFARONI, E. **Tratado de Derecho Penal**. Buenos Aires: Ediar, 1982. v. 1 e 3, p. 238.

i) Na visão de ANÍBAL BRUNO, os bens jurídicos “são valores de vida individual ou coletiva, valores da cultura¹⁴³”;

ii) FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO escreve que os bens jurídicos “são valores ético-sociais que o direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões efetivas¹⁴⁴”.

iii) HELENO CLÁUDIO FRAGOSO leciona que:

“O bem jurídico não é apenas um esquema conceitual visando proporcionar uma solução técnica de nossa questão: é o bem humano ou da vida social que se procura preservar, cuja natureza e qualidade dependem, sem dúvida, do sentido que a norma tem ou que a ela é atribuído, constituindo, em qualquer caso, uma realidade contemplada pelo direito. Bem jurídico é um bem protegido pelo direito: é, portanto, um valor da vida humana que o direito reconhece, e a cuja preservação é disposta a norma¹⁴⁵”.

Após discorrer sobre os conceitos apontados, LUIZ REGIS PRADO¹⁴⁶ conclui que a noção de bem jurídico decorre das necessidades do homem surgidas na experiência concreta da vida. Contudo, apesar do considerável panorama apresentado do conceito de bem jurídico, não seria demasiado acrescentar a colaboração de JUAREZ TAVARES, ANTONIO MARTINS e NILO BATISTA.

Assim sendo, destacamos que para JUAREZ TAVARES e ANTONIO MARTINS, o bem jurídico é compreendido como "um valor sedimentado a partir do reconhecimento no processo democrático, de interesses pessoais, e, conseqüentemente, acha-se inserido no amplo aspecto da finalidade do conjunto do ordenamento jurídico¹⁴⁷".

Na visão dos autores, a relevância de se identificar, com precisão, o bem jurídico, advém da tentativa de se poder, "a partir de sua lesão ou colocação em perigo, delinear todos os

¹⁴³ PRADO, 2015. apud. BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1967. v. 1, t. 1. p. 31

¹⁴⁴ PRADO, 2015. apud. TOLEDO, F de A. **Princípios básicos de Direito Penal**, p. 16.

¹⁴⁵ PRADO, 2015. apud. FRAGOSO, H. C. **Lições de Direito Penal**. P. G. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 277 e 278.

¹⁴⁶ PRADO, 2015.

¹⁴⁷ TAVARES; MARTINS, 2020, p. 31.

elementos da conduta proibida ou mandada¹⁴⁸". Desta forma, entendem que o bem jurídico deve funcionar como um elemento indispensável à delimitação da norma criminalizadora¹⁴⁹, cumprindo uma função de proteção, não de si mesmo, mas sim da pessoa humana, que é o objeto final de proteção de toda a ordem jurídica¹⁵⁰.

Isto porque, compreendem o bem jurídico como um dado valorativo pessoal, de tal forma que todo bem jurídico passa a ser redutível à pessoa¹⁵¹. Contudo, alertam que tal valoração "não significa que não possam existir bens jurídicos cuja titularidade seja coletiva, mas sim que, de alguma forma a lesão ou o perigo de lesão, pressupostos pelo tipo, devem afetar pessoas¹⁵²".

Com base nesse entendimento, JUAREZ TAVARES escreve que apesar do bem jurídico não integrar a estrutura do tipo como seu elemento escrito, está nele incorporado como seu pressuposto. Assim, afirma que o bem jurídico delimita a proibição. Desse modo, sem a demonstração de lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico, TAVARES afirma que não se pode configurar o tipo. Informa, ainda, que o bem jurídico, na verdade, é mais do que um elemento ou pressuposto do tipo: é um elemento de todo o injusto¹⁵³.

Por tais razões, JUAREZ TAVARES e ANTONIO MARTINS observam que:

"O bem jurídico, além de ser necessariamente referido por um tipo, há que possuir substância autônoma, ou seja, não pode ser "criado" pelo mero ato legislativo. Isto porque, se se parte da necessidade de *conter* o poder de punir, é necessário que a própria atividade criminalizante esteja sujeita a barreiras e limites, sem os quais qualquer proibição estaria desde já autorizada. Na verdade, não se "criam" bens jurídicos, eles são identificados, *reconhecidos* pelo legislador e pela doutrina penal, inseridos que estão num contexto social onde concorrem interesses pessoais divergentes¹⁵⁴".

¹⁴⁸ Ibid., 2020, p. 33.

¹⁴⁹ Ibid., 2020, p. 32.

¹⁵⁰ Ibid., 2020, p. 31.

¹⁵¹ Juarez Tavares e Antonio Martins observam que: "O bem jurídico deixa de ser tratado, assim, como mero objeto de proteção para assumir a posição de objeto de preferência necessário da incriminação". TAVARES; MARTINS. p 33.

¹⁵² Ibid., 2020, p. 36.

¹⁵³ TAVARES, 2020, p. 205.

¹⁵⁴ TAVARES; MARTINS, 2020, p. 35.

Do exposto, merece destaque as críticas apresentadas por JUAREZ TAVARES, ANTONIO MARTINS e NILO BATISTA com relação ao conceito de bem jurídico. A primeira delas diz respeito a afirmação costumeira de que o direito penal tem como tarefa a proteção de bens jurídicos. TAVARES e MARTINS escrevem que é preciso, de uma vez por todas, desmistificar a ideia de que o direito penal tem como tarefa a proteção de bens jurídicos. Os autores consideram tal afirmação uma grande falácia. Afirmam ser empiricamente indemonstrável que o direito penal proteja¹⁵⁵. Ademais, alegam que "no processo de imputação é imperiosa a demonstração de que a conduta proibida tenha implicado um risco não autorizado ao bem jurídico¹⁵⁶".

Como se vê pelas palavras de JUAREZ TAVARES:

"O que vale para o tipo¹⁵⁷, em relação ao bem jurídico, não é sua proteção, mas sim sua lesão ou perigo concreto de lesão. Não se pode dizer que o tipo se configura como instrumento de proteção de bem jurídico. Na verdade, o tipo não se configura quando inexistir lesão ou perigo concreto de lesão do bem jurídico. O processo, aqui, deve ser negativo, de exclusão, e não positivo, de afirmação¹⁵⁸".

Por fim, NILO BATISTA, em seu clássico livro *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*, declara que o conceito de bem jurídico possui caráter classista, haja vista que protege interesses e valores escolhidos pela classe detentora do poderio estatal, vejamos:

"Definitivamente é inegável que numa sociedade dividida, o bem jurídico, que opera nos lindes entre a política criminal e o direito penal, tem caráter de classe. Tal constatação permite o aproveitamento crítico do conceito de bem jurídico, no amplo espectro de funções que, como vimos, lhe corresponde. Podemos, assim, dizer que a missão do direito penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena. Numa sociedade dividida em classes, o direito penal estará protegendo relações sociais (ou "interesses", ou "estados sociais", ou "valores") escolhidos pela classe dominante, ainda que aparentem certa universalidade, e contribuindo para a reprodução dessas relações. Efeitos sociais não declarados da pena também configuram, nessas sociedades, uma espécie de "missão secreta" do direito penal¹⁵⁹".

¹⁵⁵ Ibid., 2020, p. 36.

¹⁵⁶ Ibid., 2020, p. 34.

¹⁵⁷ Sobre o tipo penal, Juarez Tavares e Antonio Martins observam que: "o tipo não é apenas uma norma de reconhecimento, pela qual se afirma a legitimidade da incriminação, mas também uma norma de conduta, razão pela qual deve estar associado a determinada finalidade: a delimitação do poder de intervenção do Estado." TAVARES; MARTINS, 2020, p. 33.

¹⁵⁸ TAVARES, 2020, p. 205.

¹⁵⁹ BATISTA, 2007, p. 116.

2.3 O bem jurídico tutelado no crime de lavagem de capitais

No que concerne ao bem jurídico protegido pelo crime de lavagem de capitais, não há consenso entre os autores que se dedicam à pesquisa do instituto. Diversos são os bens jurídicos apontados como aquele protegido pelo tipo penal incriminador, a saber, o bem jurídico do crime antecedente, a administração da justiça, a ordem econômica, a luta contra a criminalidade organizada, o tráfico ilegal de mercadorias e, até mesmo, há quem considere se tratar de um delito pluriofensivo, vejamos a seguir:

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI argumenta que no campo da lavagem de dinheiro, a identificação do bem jurídico protegido pela norma penal é tarefa dogmática de suma importância. Isto porque, declara o autor que "a depender da posição firmada, as respostas sobre a natureza do crime, seus elementos, a abrangência do tipo e a extensão dos elementos subjetivos necessários à tipicidade serão distintas¹⁶⁰".

Nesse contexto, BOTTINI escreve que mesmo a solução de situações complexas de concurso de normas, e sobre a incidência do *bis in idem* em determinados casos, somente será possível com a definição do bem jurídico tutelado¹⁶¹.

2.3.1 Bem jurídico lesado no crime antecedente como bem jurídico da lavagem de capitais

A afirmação de que a lavagem de capitais não existe por si só, sendo necessária a deflagração da prática de uma infração penal antecedente para se constituir as respectivas condutas de lavagem, revela-se quesito de concordância entre os autores que se dedicam ao estudo desta prática criminosa. Desse modo, ANDRÉ LUÍS CALLEGARI e ARIEL WEBER anotam que a prática de uma infração antecedente "constitui o ponto de partida indispensável que serve de nexos como o objeto sobre o qual vão recair as condutas constitutivas de lavagem de dinheiro e, não existindo esse nexos, não haverá objeto material idôneo para a comissão do delito de lavagem de dinheiro¹⁶²".

¹⁶⁰ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 77.

¹⁶¹ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 77.

¹⁶² BOTTINI; BORGES, 2021, p. 109.

De igual forma, JUAREZ TAVARES e ANTONIO MARTINS entendem que:

"Não existe lavagem por si mesma, senão como complemento de uma ação ilícita antecedente, constituindo, assim, um contexto delitivo mais amplo que dá sentido à lavagem. justamente, essa relação entre crime antecedente e lavagem é que fundamenta o conteúdo de injusto das ações típica¹⁶³".

Entretanto, apesar de haver concordância em relação à necessidade de uma infração penal antecedente para constituição da lavagem de capitais, igual entendimento inexistente diante da afirmação de que o bem jurídico lesado no crime de lavagem é o mesmo bem jurídico afetado no crime antecedente, analisemos:

O argumento de que o bem jurídico lesado pela lavagem de capitais é o bem jurídico afetado pela prática do crime antecedente, advém das primeiras construções doutrinárias sobre o delito de lavagem, onde se buscava impedir que os recursos obtidos com o crime fossem novamente empregados na prática criminosa¹⁶⁴. Assim, no contexto da primeira geração de leis de combate à lavagem de capitais (supra 1.3), observa-se que as iniciativas legislativas no âmbito internacional estavam voltadas ao combate do tráfico de drogas e, conseqüentemente, entendia-se o bem jurídico afetado pela lavagem como sendo a saúde pública, dada a estreita ligação com o bem jurídico com crime antecedente.

Nesse contexto, BEATRIZ BERG escreve que com a ampliação do rol de crimes antecedentes, a tutela penal passou a abranger não apenas a saúde pública, mas todos os bens jurídicos afetados pelos crimes antecedentes, tais como o patrimônio e a Administração Pública.

Defensores do argumento de que o bem jurídico lesado pela lavagem de capitais é o bem jurídico afetado pela prática do crime antecedente, JUAREZ TAVARES e ANTONIO MARTINS escrevem que o delito de lavagem de ativos só tem interesse em face da lesão havida no bem jurídico do delito antecedente¹⁶⁵.

¹⁶³ TAVARES; MARTINS, 2020, p. 26.

¹⁶⁴ BERG, 2017, p. 14.

¹⁶⁵ TAVARES; MARTINS, 2020, p. 60.

Por tais razões, observam que sem a lesão do bem jurídico antecedente perde qualquer sentido a criminalização da lavagem de capitais. Contudo, declaram que "isto não significa que não possa haver outros interesses político-criminais atrelados à criminalização da lavagem. Mas é o bem jurídico do delito antecedente que deve servir de parâmetro interpretativo e delimitador das normas penais e não a política criminal¹⁶⁶".

2.3.1.1 Críticas doutrinárias à primeira corrente

A primeira crítica apresentada por PIERPAOLO CRUZ BOTTINI ao argumento de que o bem jurídico da lavagem é o mesmo do delito antecedente, está relacionado a eventual existência de *bis in idem*, princípio da vedação a dupla incriminação, que proíbe que uma pessoa seja processada, julgada e condenada mais de uma vez pela mesma conduta¹⁶⁷.

No dizer de BOTTINI, é questionável a legitimidade da criminalização de um comportamento que incide sobre um *bem jurídico* já atingido por uma conduta anterior. Assim, entende que "se o *bem jurídico* protegido pela norma da *lavagem de dinheiro* é o mesmo lesionado pelo delito antecedente, existirá *bis in idem*¹⁶⁸".

A contracrítica apresentada por JUAREZ TAVARES e ANTONIO MARTINS contestam o argumento sob a premissa de que "considerar que se trata, entre lavagem e crime antecedente, de bens jurídicos idênticos impede, isto sim, a punição por lavagem de uma conduta que ainda esteja vinculada ao mesmo contexto de ação do delito antecedente¹⁶⁹".

O segundo argumento de BOTTINI contrário ao uso do bem jurídico do crime antecedente, é no sentido de que tanto diplomas internacionais quanto o marco legal nacional "buscam a desvinculação da lavagem de dinheiro do crime antecedente, a ponto da lei brasileira indicar expressamente que bastam indícios da infração precedente para o recebimento da denúncia por

¹⁶⁶ Ibid., 2020, p. 66.

¹⁶⁷ Para um panorama completo do sentido e alcance do princípio do *ne bis in idem*, ver: Keity Mara Ferreira de Souza Saboya, **Dimensões do princípio do *ne bis in idem***. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9274/1/Keity%20TOTAL.pdf> Acesso em: 13/05/2022.

¹⁶⁸ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 78 e 79.

¹⁶⁹ TAVARES; MARTINS, 2020, p. 64.

lavagem de dinheiro¹⁷⁰", bem como mencionar a possibilidade de condenação por lavagem de dinheiro na ausência de julgamento do crime antecedente, e mesmo que desconhecida sua autoria ou ausente sua punibilidade¹⁷¹.

Anota, ainda, que, "os esforços legislativos conferem autonomia à lavagem de dinheiro do delito anterior, a ponto de restar entre esta e a infração precedente apenas uma relação de causalidade material¹⁷²". Por tais razões, BOTTINI declara que a ideia de identidade dos bens jurídicos tutelados parece contrária a todo o movimento político-criminal de autonomia da lavagem de dinheiro verificado nos mais diversos âmbitos¹⁷³".

Entretanto, TAVARES e MARTINS abrem divergência em relação ao segundo argumento de BOTTINI, uma vez que entendem que "a identificação do bem jurídico a partir da lei penal em questão e da totalidade do sistema normativo é que vai determinar os contornos da política criminal, e não o contrário¹⁷⁴". Notoriamente, afirmam que "a determinação do bem jurídico de uma norma penal a partir *do que se deduz* de uma certa política criminal do Estado esvazia o conceito de bem jurídico e sua função crítica¹⁷⁵".

A terceira justificativa contrária, manifesta por BOTTINI, diz respeito à punição da autolavagem. Na visão do catedrático de Direito Penal, da Faculdade de Direito da USP, "entender que o bem jurídico da lavagem de dinheiro é o mesmo do crime antecedente inviabiliza a punição da *autolavagem* (selflaundering), que ocorre nos casos em que o autor da *reciclagem* é também o agente do crime anterior¹⁷⁶". Entende que nessas situações, será forçoso o reconhecimento da *lavagem de dinheiro* como "mera complementação ou exaurimento do delito original, ou da absorção desse por aquele, em *progressão criminosa*. A dupla incriminação afetaria a vedação do *bis in idem*, uma vez que puniria duas vezes o mesmo agente, pela violação do mesmo bem jurídico¹⁷⁷".

¹⁷⁰ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 79.

¹⁷¹ Ibid., 2019, p. 79.

¹⁷² Ibid., 2019, p. 79.

¹⁷³ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 79.

¹⁷⁴ TAVARES; MARTINS, 2020, p. 64 e 65.

¹⁷⁵ Ibid., 2020, p. 65.

¹⁷⁶ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 79 e 80.

¹⁷⁷ Ibid., 2019, p. 79 e 80.

Acrescenta, o autor, que a Lei n.º 9.613/98¹⁷⁸ "não veda expressamente a punição do agente do crime antecedente pela prática da lavagem dos capitais com ele obtidos, e a jurisprudência até o momento tem confirmado a legalidade do concurso material nesses casos¹⁷⁹".

Relativa à terceira crítica, TAVARES e MARTINS declaram que o conceito de bem jurídico da lavagem de capitais é utilizado por BOTTINI de modo a satisfazer as finalidades desejadas¹⁸⁰, e que o fato de o legislador não vedar a ocorrência da autolavagem, informa somente que "não há decisão político-criminal do legislador a respeito disso¹⁸¹".

A última crítica apresentada por BOTTINI, ao uso do bem jurídico do crime antecedente como sendo o bem jurídico afetado na lavagem de capitais, refere-se à quebra da proporcionalidade na fixação da mesma pena para comportamentos que afetam bem jurídicos absolutamente distintos¹⁸². Na visão do autor, "não seria possível ou legítimo condenar à mesma pena aquele que dissimulou recursos oriundos de extorsão mediante sequestro daquele que ocultou bens obtidos de uma mera contravenção penal¹⁸³".

Nota-se que JUAREZ TAVARES e ANTONIO MARTINS partilham desse mesmo entendimento, como se vê pelas palavras dos autores:

"Essa infração à proporcionalidade é real, ainda que não exclusiva do crime de lavagem, e mostra a grave crise de legitimidade que assombra esse tipo penal. É razão suficiente para deslegitimá-lo, mas não para submeter o conceito de bem jurídico a uma adaptação doutrinária *ad hoc*. De todo modo, a pena cominada não depende apenas do bem jurídico, mas sim do seu *modo de afetação*; não fosse assim não se justificaria a diferença de penas entre os crimes de furto e dano, entre tipos simples e qualificados¹⁸⁴".

¹⁷⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998. Publicação Original. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, 04 de março de 1998. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9613-3-marco-1998-372359-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 15 fev. 2022.

¹⁷⁹ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 80.

¹⁸⁰ TAVARES; MARTINS, 2020, p. 65.

¹⁸¹ Ibid., 2020, p. 65.

¹⁸² BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 80.

¹⁸³ Ibid., 2019, p. 80.

¹⁸⁴ TAVARES; MARTINS, 2020, p. 65.

Ademais, não seria descomedido acrescentar as críticas apresentadas por BEATRIZ BERG. Reportando-se a diversos autores, BEATRIZ BERG registra que a defesa do bem jurídico lesado pela lavagem de capitais ser o mesmo bem jurídico afetado pela prática do crime antecedente, produziria uma “superproteção do bem jurídico do delito prévio¹⁸⁵”, de sorte que “a reciclagem do recurso havido a partir do crime antecedente caracterizaria nova violação do mesmo bem jurídico anteriormente violado¹⁸⁶”. Argumentação, esta, que vai de encontro com a primeira crítica apresentada por BOTTINI.

Alega, ainda, que a defesa do bem jurídico do crime antecedente como sendo o lesado na lavagem de capitais “demanda a existência de um rol exaustivo de crimes antecedentes à lavagem, pois a mera indicação genérica pela lei de qualquer crime como sendo passível de ser antecedente inviabiliza a identificação tanto do bem jurídico afetado pelo crime antecedente como do bem jurídico protegido pela lavagem¹⁸⁷”.

2.3.2 Administração da justiça como bem jurídico protegido pelo delito de lavagem.

BEATRIZ BERG, citando RODRIGO DE GRANDIS¹⁸⁸, diz ser fundamental delinear o conceito de administração da Justiça com a maior precisão possível para considerá-la o bem jurídico afetado pela lavagem. Nesse sentido, escreve que a administração da Justiça não pode ser reduzida meramente à atividade jurisdicional, pois deve alcançar todos os comportamentos que tenham qualquer relação com o objeto final da Justiça.

BOTTINI ingressa no debate afirmando que, ao considerarmos a administração da Justiça como o bem jurídico afetado pela lavagem, o conceito de lavagem de capitais passa a ser entendido como um processo de mascaramento que não lesiona o bem originalmente violado, mas como aquele que “coloca em risco a operacionalidade e a credibilidade do sistema de Justiça, por utilizar complexas transações a fim de afastar o produto de sua origem ilícita e com isso obstruir seu rastreamento pelas autoridades públicas¹⁸⁹”.

¹⁸⁵ BERG, 2017, p. 15.

¹⁸⁶ BERG, 2017, p. 15.

¹⁸⁷ Ibid, 2017, p. 15.

¹⁸⁸ Ibid., 2017, p. 17.

¹⁸⁹ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 81.

Nesse contexto, BOTTINI declara que ao erigirmos a administração da Justiça como sendo o bem jurídico lesionado pela prática da lavagem de dinheiro, o crime passa a ter as características do favorecimento (arts. 348 e 349 do Código Penal¹⁹⁰), haja vista que o comportamento afeta a capacidade da Justiça de exercer suas funções de investigação, processamento, julgamento e recuperação do produto do delito¹⁹¹. Contudo, o autor é categórico ao afirmar que tal similitude entre os delitos não significa identidade¹⁹².

Desse modo, BOTTINI alega que "o crime de favorecimento é próprio – pois o autor tem a característica especial negativa de não ser o agente do crime antecedente – e o de lavagem é comum, pode ser praticado por qualquer pessoa¹⁹³". Anota, ainda, que no favorecimento, a afetação da funcionalidade da Justiça se dá por comportamentos simples, voltados ao objetivo de tornar seguro o proveito do crime. Ao revés, entende que a lavagem de dinheiro é mais grave porque o ato de afetação da Justiça é qualificado pela intenção de reinserir o bem na economia sob uma aparência de licitude¹⁹⁴.

BOTTINI aponta que uma das vantagens de se considerar a administração da Justiça como o bem jurídico do delito de lavagem está na resolução da questão envolvendo o concurso material em casos de autolavagem, em que o mesmo autor pratica o crime antecedente e a lavagem, pois, por se tratar de bens jurídicos distintos, não há dificuldades em admitir que existam dois crimes¹⁹⁵.

¹⁹⁰ BRASIL, 1940. Favorecimento pessoal. Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão: Pena - detenção, de um a seis meses, e multa. § 1º - Se ao crime não é cominada pena de reclusão: Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa. § 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena. Favorecimento real. Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime: Pena - detenção, de um a seis meses, e multa. Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

¹⁹¹ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 81.

¹⁹² Ibid., 2019, p. 88.

¹⁹³ Ibid., 2019, p. 89.

¹⁹⁴ Ibid., 2019, p. 89.

¹⁹⁵ Cf. BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 81. "A ideia da administração da Justiça como bem jurídico tutelado também permite superar a vedação do concurso material nos casos de identidade de agentes na prática do crime antecedente e da lavagem de dinheiro (autolavagem). Em se tratando de bens jurídicos distintos, é possível o reconhecimento de dois crimes, ainda que no crime-irmão da lavagem de dinheiro – o favorecimento real – isso não seja admitido".

MARCELO BATLOUNI MENDRONI, por sua vez, escreve que um dos bens jurídicos tutelados no crime de lavagem de capitais é a administração da Justiça, posto que visa "suplementar a eficiência na apuração e na punição das infrações penais que, reconhecidamente pelo legislador, abalam sobremaneira a ordem pública e não conseguem encontrar, por si só, a resposta adequada da própria administração de justiça com vistas à defesa da sociedade¹⁹⁶".

2.3.2.1 *Críticas doutrinárias à segunda corrente*

No dizer de BOTTINI, estudiosos contrários ao uso da administração da Justiça como sendo o bem jurídico lesado na prática da lavagem de dinheiro, argumentam que os crimes contra a administração da Justiça exigem o dolo de afetar o funcionamento deste setor. Elemento, este, que inexistente – em regra – nos casos de lavagem de dinheiro¹⁹⁷.

Desse modo, a contracritica apresentada por BOTTINI fundamenta-se no entendimento de que o bem jurídico tutelado pela norma, quando não mencionado ou indicado expressamente no tipo, não se faz necessário que o dolo o tenha por referência. Assim, afirma que, apesar de nos crimes contra a administração da Justiça nem sempre o objetivo do agente ambicione afetar o funcionamento das instituições judiciais¹⁹⁸, "em todas estas situações – e também nos casos de lavagem de dinheiro – os objetivos só são alcançados – pela afetação do sistema de Justiça, fato que permite indicar este último como bem jurídico tutelado pela norma penal¹⁹⁹".

Nesse cenário, BEATRIZ BERG apresenta críticas realizadas por JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR e ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO, em relação ao uso da administração da Justiça como sendo o bem jurídico tutelado no delito de lavagem de capitais.

Assim, no entendimento de BALTAZAR JÚNIOR, sendo o bem jurídico a administração da Justiça, em tese não haveria a sua afetação quando o autor do crime anterior já foi condenado

¹⁹⁶ MENDRONI, 2018, p. 101.

¹⁹⁷ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 82.

¹⁹⁸ Ibid., 2019, p. 82.

¹⁹⁹ Ibid., 2019, p. 82.

e cumpriu pena, o que não considera ser correto, haja vista que remanesceria ainda o interesse em localizar e recuperar os bens, ou mesmo punir o agente do crime de lavagem²⁰⁰.

SÉRGIO PITOMBO, por sua vez, entende que o uso da administração da Justiça como bem jurídico lesado na prática da lavagem "provoca o desaparecimento do fim limitador do poder punitivo estatal, ligado ao conceito de bem jurídico, pois a administração da Justiça seria um conceito vago e pouco delimitado pela Constituição Federal, dando margem a abusos por parte do legislador²⁰¹".

Das críticas manifestadas ao uso da administração da Justiça como bem jurídico afetado pela lavagem, vale reproduzir meritória reflexão de BOTTINI acerca da normativa nacional e internacional relativa à lavagem. O autor observa que a criminalização da lavagem de capitais, da forma como está posta em nosso ordenamento jurídico, faz uso do direito penal para suprir a incapacidade do Estado de investigar o crime antecedente da lavagem de dinheiro e rastrear seu produto. Desse modo, declara que a ineficiência dos meios tradicionais de investigação provocou a criminalização de sua obstrução pelo escamoteamento de bens.

E mais, BOTTINI postula ter ocorrido uma espiritualização do bem jurídico no delito de lavagem de capitais, "que se afasta de seu referencial antropocêntrico e passa a abrigar meras funcionalidades sistêmicas, protegendo não mais o homem e sua capacidade de desenvolvimento livre, mas a estrutura judicial e policial²⁰²".

Não obstante, BOTTINI alega que os problemas de legitimidade política do uso do direito penal para a proteção de sistemas funcionais abstratos e a desproporcionalidade da pena prevista no tipo penal da lavagem, não retiram a validade da construção dogmática, que indica a administração da Justiça como bem jurídico protegido pela norma penal²⁰³.

2.3.3 A ordem socioeconômica como bem jurídico afetado pela lavagem de capitais

²⁰⁰ BERG, 2017, p. 19.

²⁰¹ Ibid., 2017, p. 20.

²⁰² BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 90.

²⁰³ Ibid., 2019, p. 91.

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI leciona que o fundamento da terceira corrente parte do pressuposto de que a lavagem promove uma desestabilização econômica, haja vista que o capital obtido com atos criminosos e reinserido na economia afetaria a livre iniciativa, o sistema concorrencial, as relações de consumo, a transparência, assim como turbaria o funcionamento da economia formal e o equilíbrio entre seus operadores²⁰⁴. À vista disso, BOTTINI escreve que "o capital sujo afetaria a igualdade de condições para a competição no mercado, uma vez que seu custo é mais barato e não sofre o peso de tributos e regulações impostos ao capital lícito²⁰⁵".

Fundamento complementar que milita a favor da terceira corrente está na existência de diversas recomendações de foros e institutos econômicos mundiais sobre lavagem de dinheiro, bem como a previsão de sanções econômicas para Estados que não consolidem instrumentos de combate à lavagem. BOTTINI entende ser este um indicativo da relação íntima entre tais delitos e a ordem econômica²⁰⁶.

Por tais razões, BOTTINI escreve que "encontrar na ordem econômica o bem protegido pela norma legítima a punição em concurso material do crime antecedente e da lavagem, quando praticados pelo mesmo autor, sem a caracterização do *bis in idem*²⁰⁷". Dessa forma, BOTTINI ressurge com a argumentação de que a "distinção entre objetos de proteção justificaria a repressão à autolavagem²⁰⁸".

Anota, o autor, que do ponto de vista da ordem econômica, o importante é a capacidade de afetação do sistema pelos recursos ilícitos, e não a forma ou espécie do crime original, nem o bem jurídico por ele lesionado²⁰⁹. Assim, BOTTINI considera que a distinção materialmente relevante será entre valores significativos ou não significativos para afetação do equilíbrio econômico²¹⁰.

²⁰⁴ Ibid., 2019, p. 82 e 83.

²⁰⁵ Ibid., 2019, p. 84.

²⁰⁶ Ibid., 2019, p. 83.

²⁰⁷ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 83.

²⁰⁸ Ibid., 2019, p. 83.

²⁰⁹ Ibid., 2019, p. 83.

²¹⁰ Ibid., 2019, p. 83.

Contudo, imperioso ressaltar que BOTTINI considera que a afetação da ordem econômica ocorreria apenas com a prática dos atos do § 1.º, e em especial do § 2.º, I, da Lei n.º 9.613/98²¹¹, fazendo com que não considere ser este o bem jurídico tutelado pelo delito de lavagem de capitais²¹².

Com fundamento no apresentado, salientamos que a ordem socioeconômica dificilmente é considerada como sendo o único bem jurídico lesionado pela prática da lavagem de capitais. Assim, observamos que os autores que arrolam a ordem socioeconômica como bem jurídico afetado pela lavagem consideram o crime pluriofensivo²¹³ (supra 1.7.2), ou seja, um tipo penal que protege mais de um interesse jurídico.

Nessa perspectiva, BEATRIZ BERG escreve que a ordem econômica cumpriria o papel de limitar o poder punitivo estatal que a administração da Justiça não dá conta, ao mesmo tempo em que evita a instrumentalização do crime de lavagem na persecução do crime antecedente, garantindo correspondência entre punição e dano social²¹⁴.

De igual forma, anota que sendo o bem jurídico apenas a ordem econômica, por ser um conceito consideravelmente vago, "seria difícil mensurar o grau de lesividade da conduta, bem como demonstrar concretamente o prejuízo causado à ordem econômica, considerando, ainda, que é bastante comum a lavagem ser realizada sem causar qualquer dano palpável a esse bem jurídico²¹⁵".

²¹¹ Art. 1.º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: I - os converte em ativos lícitos; II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal. BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998. Publicação Original. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, 04 de março de 1998. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9613-3-marco-1998-372359-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 15 fev. 2022.

²¹² BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 86.

²¹³ Rogério Sanches Cunha leciona que "mono-ofensivo é o delito que atinge apenas um bem jurídico, ao passo que pluriofensivo é aquele cuja constituição acarreta a afronta a mais de um bem jurídico juridicamente tutelado. Essa definição guarda relação direta com a que divide tipos os tipos penais entre os simples e os complexos. Em regra, os crimes simples são mono-ofensivos, como o furto, em que apenas o patrimônio é violado. Já os crimes complexos serão normalmente pluriofensivos, como o roubo, em que se atinge tanto o patrimônio quanto a liberdade individual." CUNHA, 2020, p. 229.

²¹⁴ BERG, 2017, p. 29.

²¹⁵ BERG, 2017, p. 28.

MARCELO BATLOUNI MENDRONI ingressa no debate afirmando que por ser notória a quantidade astronômica de dinheiro lavado no mundo inteiro, é de se admitir que o impacto na ordem socioeconômica é brutal, em todos os níveis²¹⁶. Deste modo, MENDRONI registra que o delito de lavagem de capitais faz com que empresas regulares percam concorrência, porque “aquelas que utilizam fundos provenientes das ações criminosas conseguem ter capital suficiente para provocar outros delitos como ‘dumping’, ‘underselling’, formação de cartel e etc.²¹⁷”.

Anota, ainda, que "o quebramento dessas empresas gera desemprego, possibilita o domínio de mercado, atacando diretamente as leis naturais da economia, como a livre concorrência e a oferta e procura²¹⁸".

2.3.3.1 *Críticas doutrinárias à terceira corrente*

Conforme registra BOTTINI, a primeira crítica contrária ao uso da ordem socioeconômica como bem jurídico lesado pela lavagem de capitais, aponta a falta de precisão na conceituação de ordem econômica, entendida, aqui, como sendo "o conjunto de instrumentos que asseguram o funcionamento das relações de produção, distribuição, troca e consumo em determinada sociedade²¹⁹".

Com base nesse fundamento, BOTTINI escreve que "a fluidez do bem jurídico [ordem socioeconômica] afeta sua capacidade de orientar a interpretação judicial em casos concretos e dificulta o desempenho da função de limite negativo à produção e aplicação da norma penal". Na visão do autor, o vasto espaço conceitual da expressão possibilita a ocorrência de excessos na concretização dos preceitos normativos²²⁰.

²¹⁶ MENDRONI, 2018, p. 101.

²¹⁷ Ibid., 2018, p. 101.

²¹⁸ Ibid, 2018, p. 101.

²¹⁹ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 84.

²²⁰ Ibid., 2019, p. 84.

A segunda crítica fundamenta-se na percepção de que o ingresso do capital reciclado na economia formal, ao contrário de prejudicar o desenvolvimento econômico, poderia contribuir com seu aprimoramento. Nessa perspectiva, argumentam os críticos que o dinheiro – limpo ou sujo – não deixa de ser capital, e uma vez inserido na economia, faz girar seus mecanismos, incentiva a produção e gera empregos. Assim, sob essa perspectiva a lavagem de dinheiro poderia ser benéfica à ordem socioeconômica²²¹.

BOTTINI contesta o argumento de que a lavagem de capitais poderia ser benéfica à ordem socioeconômica alegando que o ingresso de dinheiro proveniente de atividades ilícitas ainda que possa "promover o desenvolvimento imediato das atividades produtivas, afeta a livre iniciativa e a livre concorrência, elementos estruturantes da ordem econômica constitucional²²²".

O autor registra, ainda, que "o capital sujo não tem lastro na economia formal, por isso, é livre de impostos, dos ônus da legislação trabalhista, e de outros encargos que pesam sobre as atividades lícitas²²³". Fatores, esses, que colocariam em desvantagens os atores de mercado que operam na legalidade e são financiados por dinheiro lícito²²⁴.

De maneira oposta, o contra-argumento apresentado por JUAREZ TAVARES e ANTONIO MARTINS assevera que "o mercado jamais se preocupou com a pureza dos ativos". Na visão dos autores, é falaciosa a afirmação de que a punibilidade da lavagem serve, primariamente, à purificação do mercado. De igual forma, consideram falacioso o argumento de que a lavagem desestabiliza o mercado. À vista disso, TAVARES e MARTINS escrevem que "o mercado não se desestabiliza porque o dinheiro depositado em um banco tenha origem lícita ou ilícita. Pelo contrário, quando maior o montante do depósito, maior o ganho do mercado e maior sua estabilidade²²⁵".

²²¹ Ibid., 2019, p. 85.

²²² Ibid., 2019, p. 85.

²²³ Ibid., 2019, p. 85.

²²⁴ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 85.

²²⁵ TAVARES; MARTINS, 2020, p. 61 e 62.

De igual forma, PETER LILLEY afirma que "existem determinadas empresas multinacionais e grandes setores de negócios que não ligam a mínima para a origem do seu giro de dinheiro e seus lucros²²⁶".

À parte isso, registramos as contribuições de JOÃO CARLOS CASTELLAR, que diverge dos entendimentos apresentados, ao considerar que não existe propriamente um bem jurídico merecedor de tutela do Direito Penal na incriminação da lavagem de capitais, anota que:

"Lançando-se mão de uma legislação urdida sob o signo da "emergência" penal, o que se busca com a criminalização dessa conduta, tanto aqui como em outros países, é o apoderamento, através do instituto jurídico do confisco, dos fundos que transitam nas operações financeiras internacionais, cuja origem não é nenhum dos grupos econômicos obedientes às regras estatuídas pelos mesmos organismos internacionais²²⁷".

Assim, CASTELLAR conclui que as operações financeiras – concebidas como lavagem de capitais – podem encontrar enquadramento típico em dispositivos já existentes na lei penal como, por exemplo, a receptação ou favorecimento real. Castellar pondera, ainda, que incumbiria ao Direito Administrativo, através dos setores que exercem vigilância e fiscalização, criar mecanismos capazes de fazer valer as regras do mercado financeiro²²⁸.

Em síntese, por todos os conceitos aqui apresentados, nos filiamos à corrente minoritária, que preconiza **o bem jurídico da lavagem de capitais sendo o mesmo bem jurídico do crime antecedente**. Isto porque, consentimos com a afirmação de o conteúdo do injusto do crime antecedente é o mesmo que se transfere para a lavagem. De igual forma, concordamos que a lavagem de capitais possui uma autonomia relativa em relação ao delito antecedente, e que a conexão entre ambos se mostra fundamental para compreender a ocorrência da lavagem.

Por fim, subscrevemos a afirmação de JUAREZ TAVARES e ANTONIO MARTINS (supra 2.3.1), segundo a qual "sem a lesão do bem jurídico do crime antecedente perde qualquer sentido a criminalização da lavagem de capitais²²⁹".

²²⁶ LILLEY, 2001, p. 189.

²²⁷ CASTELLAR, 2004, p. 195.

²²⁸ CASTELLAR, 2004, p. 195.

²²⁹ TAVARES; MARTINS, 2020, p. 66.

3 DA AUTOLAVAGEM

3.1 Considerações iniciais

A questão a ser analisada nesta seção consiste em determinar se os responsáveis pelo delito anterior podem ser punidos como autores da subsequente lavagem de capitais²³⁰.

Ademais, investiga-se os limites entre o exaurimento do crime antecedente e a ocorrência da autolavagem, a partir de fundamentações encontradas na doutrina e na jurisprudência.

A fim de se compreender se a autolavagem, por força do princípio do pós-fato impunível, pode ser afastada em alguma das etapas do modelo trifásico (supra 1.4).

3.2 Conceito de autolavagem

Dentre as discussões que permeiam o cenário jurídico-criminal, JUAREZ TAVARES e ANTONIO MARTINS escrevem que prevalece o questionamento em torno da possibilidade dos sujeitos que cometem o delito prévio e que também realizam ações posteriores tendentes a entronizar os valores obtidos com a prática delituosa na economia formal poderem responder, simultaneamente, pelo crime antecedente e pela lavagem de dinheiro – caso em que a lavagem é alcunhada pela doutrina de *autolavagem de dinheiro* (selflaundering)²³¹.

No dizer de TAVARES e MARTINS, a autolavagem tem como objetivo declarado "impedir o autor do crime antecedente de empreender ações voltadas a dificultar a identificação da origem dos bens resultantes desse crime²³²". Na visão dos autores, o pensamento de fundo implícito na criminalização da autolavagem se fundamenta no objetivo de promover "o

²³⁰ Cf. BLANCO CORDERO, 2002, p. 480 e 481. "La cuestión a analizar en este apartado consiste en determinar si los responsables del delito previo pueden ser sancionados como autores del posterior blanqueo de capitales. Más concretamente, si cabe sancionar al autor del delito previo como autor del blanqueo, esto es, si el autor del delito previo puede considerarse destinatario de la norma (Normadressat) reguladora del blanqueo de capitales. Si bien, tal y como hemos dicho arriba, algunas legislaciones extranjeras excluyen expresamente de la sanción al autor del delito previo como autor del posterior blanqueo, otras guardan silencio".

²³¹ Cf. TAVARES; MARTINS, 2020, p. 67.

²³² TAVARES; MARTINS, 2020, p. 75.

congelamento da vantagem patrimonial nas mãos do sujeito que cometeu o crime antecedente, impedindo, assim, a sua utilização posterior, o que, para uma parcela da doutrina, implicaria resultados negativos na ordem econômica".

JUAREZ TAVARES e ANTONIO MARTINS, reportando-se aos estudos de JUANA DEL CARPIO DELGADO²³³, Professora Titular de Direito Penal da Universidade Pablo de Olavide, registram que relativa à punição ou não da autolavagem existem três modelos básicos nas ordens jurídicas nacionais²³⁴.

O primeiro deles chamado *modelo alternativo* determina que o autor do delito prévio não é punido pela posterior lavagem de capitais. Já o *modelo cumulativo* assenta que, em razão de disposição legislativa, o autor do delito prévio pode ser punido pela lavagem posterior. Por fim, o terceiro modelo é aquele em que o legislador não traz qualquer tratamento específico sobre tema, cabendo a decisão sobre a criminalização ou não da conduta de autolavagem aos tribunais²³⁵.

Assim, baseando-se na divisão proposta por JUANA DEL CARPIO DELGADO, TAVARES e MARTINS anotam que por não haver no Brasil regra expressa sobre a ocorrência da autolavagem, o ordenamento jurídico brasileiro se enquadra no terceiro modelo, em virtude da Lei n.º 9.613/98 não resolver o problema concernente a criminalização da autolavagem de dinheiro²³⁶.

À vista disso, os autores declaram que o legislador brasileiro, ao não criminalizar a autolavagem, veda "a possibilidade de interpretação extensiva ou ampliativa da legislação penal brasileira para alcançar, com a criminalização da lavagem de dinheiro, também o autor do crime antecedente²³⁷". TAVARES e MARTINS registram, ainda, que "a interpretação por meio de analogia é proibida por violação direta do princípio da legalidade", enquanto a interpretação

²³³ Ibid., 2020, p. 67.

²³⁴ Ibid., 2020, p. 67.

²³⁵ Ibid., 2020, p. 67.

²³⁶ Ibid., 2020, p. 68.

²³⁷ TAVARES; MARTINS, 2020, p. 68.

extensiva só é admitida quando a própria lei a autorize²³⁸ e, autorizando, deve vincular-se ao princípio *in dubio pro reo*²³⁹.

Com propriedade, TAVARES e MARTINS enfatizam que:

"A omissão legislativa quanto à punição da autolavagem não pode ser suprida pelos tribunais, nem por meio de uma interpretação calcada exclusivamente nas finalidades de política criminal. É, portanto, incompatível com a ordem jurídica vigente uma criminalização por pura analogia ou por um procedimento extensivo, quando a lei não o preveja. Haveria, nesse caso, clara violação ao princípio da legalidade²⁴⁰".

Ademais, ao comentar a punição da autolavagem no âmbito das políticas internacionais de combate à lavagem, TAVARES e MARTINS observam que "a normativa Internacional não obrigou os Estados signatários dos tratados a punir a autolavagem de capitais". Os autores recordam que os tratados de Palermo e de Mérida apenas facultam aos Estados a eventual criminalização da autolavagem, caso esteja de acordo com os seus princípios de direito interno²⁴¹.

Desta forma, TAVARES e MARTINS sustentam que na falta de uma tomada de posição expressa do legislador nacional no sentido de punir a autolavagem, "a interpretação que melhor compatibiliza as ordens jurídicas envolvidas (nacional e internacional) é aquela que rejeita a sua criminalização pela via da interpretação extensiva ou analógica". Isto porque, explicam os autores que a cláusula inscrita no artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos²⁴², confere, no domínio de interpretação dos direitos e garantias fundamentais primazia à norma mais favorável²⁴³.

²³⁸ Ibid., 2020, p. 68.

²³⁹ Ibid., 2020, p. 69.

²⁴⁰ Ibid., 2020, p. 69.

²⁴¹ Ibid., 2020, p. 70.

²⁴² Artigo 29. Normas de interpretação. Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; ed. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm#:~:text=Artigo%2029.&text=de%20go%20verno%3B%20e-,d.,atos%20internacionais%20da%20mesma%20natureza. Acesso em: 09/05/2022.

²⁴³ TAVARES; MARTINS, 2020, p. 70 e 71.

Em oposição ao entendimento de TAVARES e MARTINS, BOTTINI escreve que ao não prever expressamente a punição da autolavagem, o silêncio da lei brasileira parece advogar pela possibilidade da dupla punição. Dessa forma, compreende ser possível imputar à mesma pessoa a responsabilidade pela lavagem de dinheiro da infração antecedente caso tenha concorrido para ambos os delitos²⁴⁴. Isso em função de compreender o bem jurídico protegido pela lavagem de capitais como sendo a administração da Justiça. Assim, salienta que por se tratar de bem jurídico diverso daquele afetado pela infração anterior, a distinção material permite a punição pela autolavagem em concurso material sem que exista o *bis in idem*.

Com base nesse entendimento, BOTTINI considera que, diferentemente do favorecimento real²⁴⁵, que também tem a administração da Justiça como bem jurídico tutelado, a lavagem de capitais afeta a administração da Justiça "de forma mais incisiva, mais intensa²⁴⁶", haja vista admitir que na lavagem de dinheiro o agente não se contenta em tornar seguro o proveito do crime. No dizer de BOTTINI: "ele vai além, busca tal segurança pela reciclagem, mascaramento, reinserção dos bens na economia formal, com aparência lícita²⁴⁷."

Por esse motivo, considera o autor que a autolavagem é uma lesão qualificada à administração da Justiça que afasta a inexigibilidade de conduta diversa²⁴⁸". Por conseguinte, BOTTINI escreve que "do agente do crime anterior se espera que atue para tornar seguro o proveito do crime, mas não que o faça por meio de manobras para conferir a ele aparência lícita, por meio do uso de operações financeiras e comerciais de aspecto legítimo²⁴⁹".

O autor finaliza suas considerações atinentes à autolavagem, ressaltando que o crime de lavagem de dinheiro é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, até mesmo pelo agente ou partícipe da infração anterior, e que a qualificação em relação ao mero proveito

²⁴⁴ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 128.

²⁴⁵ Código Penal. Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime: Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

²⁴⁶ Badaró; Bottini, 2019, p. 129.

²⁴⁷ Ibid., 2019, p. 129.

²⁴⁸ Ibid., 2019, p. 129.

²⁴⁹ Ibid., 2019, p. 129.

seguro do produto do crime justifica a punição do autor do delito anterior pela prática da autolavagem, desde que ele participe dos atos posteriores de encobrimento²⁵⁰.

Além do mais, não seria excessivo acrescentar as contribuições de FERNANDO TORRÃO, Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada, relativas à autolavagem.

FERNANDO TORRÃO leciona que "não deverá ser punido o (auto)branqueamento [autolavagem] nas situações em que corresponda a uma utilização normal das vantagens²⁵¹". O autor ressalta ser inoportuna a interpretação puramente literal do tipo penal, que desconsidera a possibilidade de determinada conduta se tratar de um mero exaurimento do crime antecedente e, portanto, pertencente a uma unidade de delito, por força do princípio do pós-fato impunível:

"a punibilidade do autobranqueamento por interpretação puramente literal do tipo legal em causa, seria, por outro lado, assumir a lógica da máxima intervenção penal, como se fosse o direito penal a melhor cura para os males sociais. Implicaria punir qualquer comportamento sequente à obtenção de rendimentos ilícitos que colocasse os capitais no sistema econômico ou os fizesse permanecer em local oculto. Em concreto, dar-se-ia razão, em muitos casos, às vozes que proclamam a violação da proibição do excesso e do *non bis in idem*. Não se afigura, igualmente, o melhor dos rumos de política criminal²⁵²".

TORRÃO argumenta ser decisivo para a punição da autolavagem, em concurso efetivo com o crime antecedente, o envolvimento de encenação, dado que, só assim, se pode conceber a existência de um comportamento autonomamente desvalioso contra a realização da justiça²⁵³.

3.2.1 Entendimento jurisprudencial

No que diz respeito ao entendimento jurisprudencial acerca da autolavagem, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, na edição n.º 166 do periódico “Jurisprudência em Teses”²⁵⁴,

²⁵⁰ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 129.

²⁵¹ TORRÃO, 2016, p. 545.

²⁵² Ibid., 2016, p. 537.

²⁵³ TORRÃO, 2016, p. 550.

²⁵⁴ Item. 6) O crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, constitui crime autônomo em relação às infrações penais antecedentes. Item. 7) Embora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de uma infração penal antecedente, é possível a autolavagem - isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, da infração antecedente e do crime de lavagem -, desde que sejam demonstrados atos

apresenta como condição à tipificação da autolavagem, a demonstração de atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização da primeira infração penal, circunstância na qual entende que não ocorrerá o fenômeno da consunção²⁵⁵.

Comentando o entendimento do STJ, NICOLE MIZRAHI DENTES e ALICE PEREIRA KOK escrevem que, a posição firmada pelo Tribunal enfatiza que "não se tolerará que a acusação, ao incriminar pela autolavagem, exima-se de evidenciar os elementos constitutivos de cada uma das condutas criminosas em discussão, diferenciando-as enquanto atos autônomos entre si". Argumentam, as autoras, que a ressalva instituída pelo STJ se deve à pretensão de evitar condenações, a título de autolavagem, do mero exaurimento do crime anterior já imputado a determinado autor, decorrendo daí a necessidade de distinção dos atos constitutivos de cada uma das condutas delituosas.

NICOLE MIZRAHI DENTES e ALICE PEREIRA KOK concluem que a exigência – firmada pelo STJ com a fixação da tese acima descrita – demonstra que, muito embora exista uma tendência à flexibilização e ampliação dos contornos típicos do crime de lavagem de capitais, que não foi inicialmente prevista pelo legislador, há também um esforço legítimo, que parte dos Tribunais Superiores, em traçar limites palpáveis e adequados à criminalização da conduta²⁵⁶.

De igual forma, o Supremo Tribunal Federal – STF, há muito, vem se manifestando pela possibilidade de responsabilização pela lavagem de capitais do autor do delito anterior. Assim, convém rememorar alguns trechos do julgamento da conhecida Ação Penal n.º 470.

“A lavagem de dinheiro constitui crime autônomo em relação aos crimes antecedentes, e não mero exaurimento do crime anterior. A Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998), ao prever a conduta delituosa descrita no seu art. 1º, teve entre suas finalidades o objetivo de impedir que se obtivesse proveito a partir de recursos

diversos e autônomos daquele que compõe a realização da primeira infração penal, circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp> Acesso em: 22/05/2022

²⁵⁵ Ensina Rogério Sanches Cunha que o princípio da consunção (*lex consumens derogat legi consumptae*), também conhecido como princípio da absorção, verifica-se a continência de tipos, ou seja, o crime previsto por uma norma (consumida) não passa de uma fase de realização do crime previsto por outra (consuntiva) ou é uma forma normal de transição para o último (crime progressivo). Anota ainda o autor que, os fatos aqui não se acham em relação de espécie e gênero, mas de parte a todo, de meio a fim. Manual de direito penal: parte geral. 8º ed. Salvador, BA: JusPodivm, p. 193. 2020.

²⁵⁶ DENTES; KOK, 2021.

oriundos de crimes, como, no caso concreto, os crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional²⁵⁷”.

“Conforme muito bem ressaltado no voto do Min. Gilmar Mendes, a própria Convenção de Palermo (promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004), no seu art. 6º, § 2º, deixa a critério dos Estados-Parte definirem se as pessoas que tenham cometido a infração principal respondem também pelo branqueamento de capitais (fls. 53.935 e segs., vol. 249). Por exemplo, o ordenamento alemão não admite que seja punido pela lavagem quem for punível pela participação no crime antecedente, ex vi do parágrafo 9º, 2, do § 261 do Código Penal alemão. **Semelhante restrição, contudo, inexistente na ordem jurídica pátria, de modo que o agente responsável pelo crime antecedente e pela lavagem dos recursos merece punição por ambos os delitos (...)**²⁵⁸”. [grifou-se].

Nesse sentido, constata-se que tanto o STJ²⁵⁹, quanto o STF interpretaram o silêncio do legislador como autorizador da dupla punição, principalmente pela compreensão de que o bem jurídico tutelado pela norma da lavagem de dinheiro – administração da Justiça – difere daquele afetado pelo delito anterior, o que permitiria a punição em concurso material sem que subsista o *bis in idem*, desde que, nos termos do que reconhecido pelo próprio STJ, quando da publicação da edição da “Jurisprudência em teses”, os atos de lavagem sejam diversos e autônomos em relação aos que compõem o crime antecedente²⁶⁰.

3.2.2 Críticas doutrinárias à punição da autolavagem

No dizer de JUAREZ TAVARES e ANTONIO MARTINS, a conduta natural de que quem pratica um delito e dele obtém benefício patrimonial é a ocultação dos valores obtidos de forma criminosa²⁶¹. Isto porque, consideram que a prática da autolavagem representa "verdadeiro

²⁵⁷ STF, AP 470, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 17/12/2012, publicado em 22/04/2013.

²⁵⁸ TAVARES; MARTINS, 2020, p. 71. Sextos Embargos Infringentes na AP 470. Rel. Min. Luiz Fux. Rel. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso.

²⁵⁹ Cf. Ação Penal n.º 922-DF. Relatoria Min. NANCY ANDRIGHI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE Data: 12/06/2019. "Embora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem - isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem -, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime. Isso porque o crime de lavagem de dinheiro' corresponde a uma conduta criminosa adicional, que se caracteriza mediante nova ação dolosa, distinta daquela que é própria do exaurimento de crime do qual provém o capital sujo. (...) A autolavagem é possível se houver uma ação autônoma e suficiente na qual esteja presente a intenção de encobrir a origem ilícita do dinheiro, dando-lhe a aparência da licitude". Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859644489/acao-penal-apn-922-df-2015-0212720-4/inteiro-teor-859644499?ref=juris-tabs> Acesso em: 10/05/2022.

²⁶⁰ DENTES; KOK, 2021.

²⁶¹ TAVARES; MARTINS, 2020, p. 72.

mecanismo de atenuação do esforço de vulnerabilidade no que tange ao delito antecedente, o que fundamenta um juízo de inexigibilidade de conduta diversa e, conseqüentemente, de exculpação²⁶²".

À vista disso, entendem os autores que o chamado privilégio da autolavagem "constitui uma conseqüência normativa do princípio da não exigibilidade de conduta diversa da realizada, uma vez que não se pode exigir que o sujeito responsável pela prática do crime antecedente confesse ou se entregue pelo delito que cometeu²⁶³". De igual forma, anota ISIDORO BLANCO CORDERO:

"Con base en los argumentos obtenidos de la doctrina extranjera, es posible afirmar que el criterio sobre el que se apoya la impunidad del delito posterior cometido por los responsables del hecho previo cuando pretendan eludir la acción de la justicia es el privilegio del autoencubrimiento. Su fundamento reside en el principio de la no exigibilidad de otra conducta distinta de la realizada. No se puede exigir a una persona que ha delinquido que se entregue a la policía o a la justicia. El sujeto, ante de la posibilidad de evitar los efectos perjudiciales que pueden derivarse de la acción policial o judicial, encubre su delito mediante la ocultación de los bienes que de él ha obtenido. Estos casos no constituyen el prototipo del blanqueo de capitales, que normalmente se realiza en el marco de la delincuencia que busca obtener un lucro de sus actividades²⁶⁴".

Reportando-se ao ordenamento jurídico brasileiro, TAVARES e MARTINS explicam que por não haver previsão expressa de punição para a autolavagem, decorre a existência de um concurso de leis entre a norma que estabelece a punição do crime antecedente e a lei de lavagem. Assim, os autores apresentam como solução para esse concurso de leis a "aplicação de uma só das normas em detrimento daquela residual que incide sobre o mesmo fato²⁶⁵".

²⁶² Ibid., 2020, p. 75.

²⁶³ Cf. BLANCO CORDERO, 2002, p. 493. "En realidad, el fundamento del privilegio del autoencubrimiento descansa en el principio regulativo de la no exigibilidad de otra conducta distinta; no se le puede exigir al delincuente que se descubra. Es un criterio basado en razones de justicia: es impune el responsable de un delito que pretende eludir la acción de la justicia. No se puede castigar a un delincuente que ha cometido un delito por encubrir los bienes derivados del mismo, pues ello equivaldría a exigirle una declaración contra sí mismo, o mejor, que no evite ser descubierto por la justicia. En cambio, sí se puede sancionar al delincuente que realiza otro delito distinto para encubrir tales bienes, como puedan ser estafas, etc. El mero hecho de autoencubrirse, sin cometer para ellos otros delitos, da lugar a una situación de no exigibilidad de una conducta diferente".

²⁶⁴ BLANCO CORDERO, 2002, p. 490.

²⁶⁵ TAVARES; MARTINS, 2020, p. 73 e 74.

Explicam que a lei excludente consome a outra, podendo se falar em típica hipótese de pós-fato-impunível²⁶⁶ ou copunível²⁶⁷.

Por tais razões, TAVARES e MARTINS afirmam que o agente punido pelo crime antecedente, não poderá sê-lo também, cumulativamente, pelo crime de lavagem. Em primeiro lugar, por entenderem que o bem jurídico da lavagem de capitais é o mesmo que o do delito antecedente, ainda que não seja dele dependente. Dessa forma, argumentam que a não admissão da punição da autolavagem decorre da correta aplicação do princípio do pós-fato impunível, haja vista que o conteúdo de injusto da lavagem de capitais está contido no injusto do delito antecedente²⁶⁸.

Em segundo lugar, por considerarem que a pretensão da lei de lavagem de capitais consiste em "punir o terceiro que cometa a lavagem independentemente do autor do crime antecedente²⁶⁹". Isto porque, acreditam que se o autor do crime antecedente também for punido pela lavagem, "todos os autores de furto e outros crimes patrimoniais seriam, automaticamente, punidos também por lavagem, quando tivessem, de qualquer modo, usado o dinheiro ou os objetos dos respectivos delitos²⁷⁰".

Em conclusão, TAVARES e MARTINS proclamam que "autor do crime antecedente não será punido pela lavagem de dinheiro, por se tratar de unidade de delito, por força do princípio do pós-fato impunível²⁷¹".

Compartilhando o mesmo entendimento, FILIPE MAIA BROETO argumenta que, ao criminalizar – via jurisprudência e doutrina – o crime de autolavagem, os intérpretes do Direito, e não o legislador, exigem que o autor do crime antecedente se coloque em evidência e chame

²⁶⁶ Explica Rogério Sanches Cunha que o "postfactum" impunível "pode ser considerado um exaurimento do crime principal praticado pelo agente, que, portanto, por ele não pode ser punido. [Exemplo] O sujeito que furta um automóvel e depois o danifica não praticará dois crimes (furto +dano), mas somente o crime de furto, sendo a destruição fato posterior impunível. CUNHA, 2020, p. 194.

²⁶⁷ TAVARES; MARTINS, 2020, p. 74.

²⁶⁸ Ibid., 2020, p. 77.

²⁶⁹ TAVARES; MARTINS, 2020, p. 78.

²⁷⁰ Ibid., 2020, p. 78.

²⁷¹ Ibid., 2020, p. 78.

a atenção para si, uma vez que a prática de qualquer ato tendente a tornar seguro o proveito do crime anterior passa a ser caracterizado como autolavagem²⁷².

À vista disso, anota o autor que a punição da autolavagem além de ser desprovida de respaldo legal, se mostra incoerente com a dogmática penal por contrariar o princípio do *nemo tenetur se detegere* e ignorar, por completo, a regra da consunção, que considera perfeitamente aplicável à hipótese em questão, já que entende se tratar de um conflito aparente de normas.

Em síntese, FILIPE MAIA BROETO defende que não sendo possível o afastamento da punição com base na hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, dever-se-ia levar em consideração, a tese de que a lavagem de capitais nada mais é que um "ato posterior copenado", visto que os atos posteriores destinados à fruição do proveito do crime – inclusive por meio de ocultação, dissimulação ou mascaramento – estão abarcados na reprovabilidade da punição do delito antecedente, isto é, constituem um *post factum* impunível²⁷³.

À parte isso, BOTTINI apresenta situações que não caracterizam a lavagem de capitais, bem como não se admite falar na ocorrência da autolavagem. Deste modo, assinala o autor que a compra ou aquisição de bens para consumo próprio, embora represente conversão dos valores ilícitos em ativos lícitos (art. 1º, §1º, inc. I²⁷⁴), não caracterizará lavagem de dinheiro quando estiver ausente a vontade de mascaramento²⁷⁵.

²⁷² Em outras palavras, Filipe Maia Broeto alega que "proibir o agente de um delito prévio de tomar medidas e precauções para tornar seguro o proveito dele decorrente é o mesmo que obrigá-lo a não fruir da vantagem econômica do crime ou forçá-lo a fazê-lo de modo 'escancarado', 'aberto', de forma a, por via oblíqua, constrangê-lo, mesmo que indiretamente, a produzir provas contra si mesmo, em franca agressão ao sagrado postulado do *nemo tenetur se detegere*". BROETO, Filipe Maia. **Lineamentos sobre a (a)tipicidade do crime de autolavagem na ordem jurídica brasileira**. Revista de Direito Penal Econômico e Compliance, São Paulo, v. 9, p. 117-149, Jan - Mar 2022. Thomson Reuters Revista dos Tribunais.

²⁷³ BROETO, Filipe Maia. **Autolavagem e impunidade: uma rediscussão necessária**. <https://www.migalhas.com.br/depeso/364596/autolavagem-e-impunidade-uma-rediscussao-necessaria>. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/364596/autolavagem-e-impunidade-uma-rediscussao-necessaria>. Acesso em: 30 abr. 2022.

²⁷⁴ Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: I - os converte em ativos lícitos; BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998. Publicação Original. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, 04 de março de 1998. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9613-3-marco-1998-372359-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 15 fev. 2022.

²⁷⁵ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 149.

De igual forma, BOTTINI considera que os verbos núcleos do tipo *adquirir e receber*, dispostos no art. 1º, § 1º, inc. II²⁷⁶ da lei de lavagem, não podem ser imputados àquele que não praticou a infração antecedente, haja vista que julga não fazer sentido que o possuidor do bem ilícito o adquira, receba, ou o receba em garantia. Desse modo, afirma, ainda, não se admitir a autolavagem nesses âmbitos em decorrência lógica do próprio texto legal, exceto nos casos de extensas cadeias de lavagem de dinheiro²⁷⁷.

Ademais, ainda no contexto do inc. II, verifica-se que comete o crime de lavagem de dinheiro aquele que *guarda ou tem em depósito* produto proveniente de infração penal. No entanto, BOTTINI chama atenção para duas considerações que reputa necessárias. A primeira delas diz respeito a “não ser possível punir por essa modalidade o autor do delito antecedente sem a violação do princípio do *ne bis in idem*”²⁷⁸. Entende o autor que se estaria responsabilizando “o agente pelo crime e pelo fato de manter em sua posse o produto dele decorrente, sendo este último ato mera *consequência natural* do primeiro”²⁷⁹.

Além disso, BOTTINI endossa a crítica ao afirmar que “tal punição pode afrontar a ideia de proporcionalidade, porque permitiria sancionar a posse com pena mais alta do que aquela atribuível ao delito pelo qual o bem foi obtido”²⁸⁰.

Por fim, a segunda consideração que o autor crê necessária, consiste no entendimento de que a modalidade “guardar ou ter em depósito” não admite a autolavagem²⁸¹.

3.3 Hipóteses de ocorrência da autolavagem

Considerando que não são todas as ações de ocultação, dissimulação e integração que representam automaticamente o cometimento do crime de lavagem de capitais,

²⁷⁶ Lei n.º 9.613/98. Art. 1º, § 1º, inc. II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

²⁷⁷ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 149 e 150.

²⁷⁸ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 150.

²⁷⁹ Ibid., 2019, p. 150.

²⁸⁰ Ibid., 2019, p. 150.

²⁸¹ Ibid., 2019, p. 150 e 151.

sendo imprescindível a existência de um elemento subjetivo, o dolo direto²⁸², busca-se compreender, doravante, se a autolavagem, por força do princípio do pós-fato impunível, pode ser afastada em alguma das etapas do modelo trifásico.

Conforme consta do subtítulo 1.4.1 (supra), a *ocultação* (placement/colocação/conversão) é a primeira etapa da lavagem de capitais²⁸³. É neste momento delitivo que o agente se utiliza de atividades comerciais, instituições financeiras, tanto bancárias como não bancárias, para introduzir montantes em espécie, geralmente divididos em pequenas somas, no circuito financeiro legal²⁸⁴.

No dizer de BOTTINI, a ocultação “é a fase de maior proximidade entre o produto da lavagem e a infração penal que o origina²⁸⁵”. Do mesmo modo, MENDRONI considera que a ocultação por ser o estágio primário da lavagem, se torna mais vulnerável sua detecção²⁸⁶.

Assim, não nos parece a solução mais adequada situar a ocorrência da autolavagem na primeira etapa do modelo trifásico. Isto porque, as condutas empreendidas para distanciar o valor de sua origem criminosa, “com alteração qualitativa dos bens, seu afastamento do local da prática da infração antecedente, ou outras condutas similares²⁸⁷”, são – na maioria das vezes – medidas e precauções esperadas em relação ao autor do delito prévio. Desse modo, pode-se falar em manifesta hipótese de inexigibilidade de conduta diversa.

Além do mais, visto que os atos posteriores destinados à fruição do proveito do crime estão abarcados na própria reprovabilidade da punição do delito antecedente, admite-se, ainda,

²⁸² Cf. BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 133. “O agente deve ter completa consciência da origem ilícita dos bens para a lavagem de dinheiro na forma do caput do art. 1.º, ainda que a Exposição de Motivos da Lei original admita expressamente o *dolo eventual*”.

²⁸³ Cf. BLANCO CORDERO, 2002, p. 68. “Consiste en deshacerse materialmente de importantes sumas de dinero en metálico, sin ocultar todavía la identidad de los titulares. (...) La etapa inicial de la legitimación de los beneficios de actividades delictivas está constituida por la colocación de las grandes cantidades de dinero en metálico a través de diversos mecanismos, como por ejemplo mediante establecimientos financieros (tradicionales o no tradicionales), recurriendo a la economía al pormenor o trasladándolo al extranjero”.

²⁸⁴ MENDRONI, 2018, p. 74.

²⁸⁵ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 28.

²⁸⁶ MENDRONI, 2018, p. 75.

²⁸⁷ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 28.

a alegação de se tratar de unidade de delito, por força do princípio do pós-fato impunível, conforme mencionado por FILIPE MAIA BROETO²⁸⁸.

De igual forma, também não nos aparenta ser a melhor solução situar a ocorrência da autolavagem no momento da integração, terceira etapa do modelo trifásico (supra 1.4.3). BOTTINI explica que na integração os valores são incorporados formalmente aos setores regulares da economia²⁸⁹, após serem lavados nas complexas operações de dissimulação. O autor argumenta que os ativos de origem criminosa se misturam a valores obtidos em atividades legítimas e acabam por ser reciclados em simulações de negócios lícitos.

Assim, por não compatibilizarmos com a corrente que adota a ordem socioeconômica como bem jurídico afetado pela lavagem de capitais, entendemos que a mera incorporação de valores ilícitos na economia formal com aparência de licitude, não se revela suficiente para caracterizar a ocorrência da autolavagem. Fosse assim, "todos os autores de furto e outros crimes patrimoniais seriam, automaticamente, punidos também por lavagem, quando tivessem, de qualquer modo usado o dinheiro ou os objetos dos respectivos delitos²⁹⁰", conforme declara JUAREZ TAVARES e ANTONIO MARTINS.

Entretanto, consideramos que na segunda etapa do modelo trifásico – dissimulação (1.4.2) – os diversos atos de encobrimento, que envolvem operações complexas, tanto nacional como internacionalmente, visando dificultar o seu rastreamento contábil e tornar seguro o proveito do crime, afasta a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, em relação ao exaurimento do crime antecedente, bem como afasta a teoria da unidade de delito, e conseqüentemente o princípio do pós-fato impunível.

Isto porque, as condutas empreendidas pelos agentes, nessa etapa delitiva, em muito se afastam das condutas tidas como esperadas daquele que procura tornar seguro o proveito do crime antecedente. Analisemos.

²⁸⁸ BROETO, Filipe Maia. Autolavagem e impunidade: uma rediscussão necessária. <https://www.migalhas.com.br/depeso/364596/autolavagem-e-impunidade-uma-rediscussao-necessaria>. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/364596/autolavagem-e-impunidade-uma-rediscussao-necessaria>. Acesso em: 30 abr. 2022.

²⁸⁹ BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 29.

²⁹⁰ TAVARES; MARTINS, 2020, p. 78.

Comentando as particularidades da dissimulação, MENDRONI escreve que "o objetivo do criminoso nessa etapa é cortar a cadeia de evidências, ante a possibilidade de eventuais investigações sobre a origem do dinheiro²⁹¹". Em primeiro lugar, entendemos que cortar as 'cadeias de evidências' que ligam o proveito do crime à prática do delito antecedente representa tão somente uma tentativa do agente de não produzir prova contra si mesmo. Isto significa, não deixar um 'rastro delitivo' que facilmente possa ser seguido e resultar na deflagração da conduta criminosa.

Nesse sentido, compreendemos que punir o agente por autolavagem pelo simples fato de não ter deixado rastros do seu ato delitivo anterior representa franca violação ao princípio *nemo tenetur se detegere*, pois é assegurado a todos o direito de não produzir prova contra si.

Em segundo lugar, sustentamos que uma coisa é apagar os rastros da prática delitiva antecedente, outra executar diversas transações, movimentações e conversões financeiras, tradicionais ou não tradicionais, objetivando afastar o dinheiro de sua origem ilícita e usar da licitude dos produtos gerados por esses valores para o cometimento de outros crimes.

Como se vê pelas palavras de MENDRONI, quanto mais operações, tanto mais difícil a sua conexão com a ilegalidade e tanto mais difícil sua prova.

"Nessa fase, já se torna difícil ou praticamente impossível "rebobinar" o fio até encontrar a ponta ou origem dos proveitos ilícitos, decorrentes de multiplicação de transferência de uma conta para outra em diversas entidades bancárias situadas, por exemplo, em paraísos fiscais, e reconversão dos fundos, em títulos e investimentos, canalizados para vários mercados financeiros, utilizando-se para tanto, as chamadas câmaras de compensação^{292 293}".

²⁹¹ MENDRONI, 2018, p. 77.

²⁹² "Câmara de compensação é uma central de processamento na qual as instituições financeiras acordam trocar instruções de pagamento ou outras obrigações financeiras, como valores mobiliários. Dito de outro modo, a Câmara de Compensação é um sistema que viabiliza o intercâmbio entre compradores e vendedores em um mercado financeiro, por meio do registro e do processamento das transações existentes. Caracteriza-se por ser um processo situado na etapa de pós-negociação, integrado ao Sistema de Pagamentos Brasileiros (SPB), o que garante uma maior segurança para os investidores. Também conhecida como *Clearing House* ou como sistema de compensação e liquidação, em síntese, a Câmara de Compensação centraliza e padroniza uma série de processos financeiros." Disponível em: <https://comoinvestir.thecap.com.br/camara-de-compensacao#:~:text=C%C3%A2mara%20de%20compensa%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20uma,obriga%C3%A7%C3%B5es%20financeiras%20como%20valores%20mobili%C3%A1rios> Acesso em: 25/04/2022.

²⁹³ MENDRONI., 2018, p. 78.

Contudo, é nesse estágio do delito de lavagem que ocorre sucessivos atos de conversão propensos a afastar os bens ou valores da sua origem ilícita. Nesse contexto, BADARÓ explica que a conversão tem o sentido de “mudar ou transformar uma coisa em outra, isto é, no caso da lavagem de dinheiro, um processo de conversão de um bem originário em outro²⁹⁴”. O Professor de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo define, portanto, a conversão como sendo “a ação pela qual se procede à modificação da natureza jurídica ou fática de valores patrimoniais²⁹⁵”.

BADARÓ esclarece, além disso, que no caso da conversão, pouco importará se tal mutação da coisa é reversível²⁹⁶, ou não²⁹⁷. De modo que o bem transformado pode ser total ou parcialmente novo. De igual forma, também não é necessário que haja mudança de titularidade de produto ilícito objeto da conversão²⁹⁸. Entretanto, afirma que “se a origem é ilícita, os ativos convertidos também trarão tal mácula, embora o ato de conversão, realizado com a finalidade de ocultar tal origem, lhes dê aparência de licitude²⁹⁹”.

Em síntese BADARÓ escreve que:

“A ação nuclear do tipo é ‘converter’, e a ocultação ou a dissimulação da utilização é apenas um especial elemento subjetivo do injusto. **O crime, portanto, não é ocultar ou dissimular a utilização, mediante conversão. Mas converter, com a finalidade de ocultar ou dissimular a utilização.** No momento em que há a conversão do bem, surge um estado novo e nesse instante, da mudança do estado, é que o delito se consuma. **O delito de branqueamento não é, portanto, ocultar ou dissimular a utilização de bens ilícitos, mediante a aquisição, recebimento, troca, mas ‘converter’ em ativos lícitos, com a finalidade de ocultar ou dissimular a utilização³⁰⁰.** [grifou-se].

Do exposto, afirmamos que **a autolavagem somente pode ocorrer na segunda etapa da lavagem de capitais, ou seja, na dissimulação**, se comprovado que o agente empreendeu, dolosamente, diversas operações de conversão em instituições financeiras, bancárias ou não,

²⁹⁴ BOTTINI; BORGES, 2021, p. 99 e 100.

²⁹⁵ Ibid., 2021, p. 99 e 100.

²⁹⁶ P. ex.: converter dinheiro em cheque ao portador.

²⁹⁷ P. ex.: transformar uma corrente de ouro em lingote de metal precioso.

²⁹⁸ BOTTINI; BORGES, 2021, p. 100.

²⁹⁹ Ibid., 2021, p. 101.

³⁰⁰ Ibid., 2021, p. 102.

que extrapolam as condutas tidas como esperadas em relação ao mero exaurimento do crime antecedente e da tentativa de tornar seguro o proveito do crime.

4 CONCLUSÃO

A presente produção acadêmica se propôs identificar os elementos de tipificação do crime de lavagem de capitais na Lei n.º 9.613/1998, a partir da análise do bem jurídico protegido pelo delito, e a consequente punição da autolavagem.

No primeiro capítulo, ao explorar o conceito de lavagem de capitais apresentado pela doutrina nacional e estrangeira, pôde-se concluir que a lavagem de capitais é o processo em virtude do qual os bens de origem criminosa são integrados ao sistema jurídico-econômico com aparência de terem sido obtidos legalmente³⁰¹.

Ademais, em posse da definição de lavagem de capitais, dissertou-se sobre as primeiras gerações legislativas de combate à prática da lavagem no âmbito internacional, e a influência direta dessas legislações e propostas internacionais nas disposições adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro na criminalização da ocultação de bens, direitos e valores.

Em seguida, o estudo perpassou pela análise do bem jurídico tutelado pelo delito de lavagem de capitais. Nesse capítulo, confrontamos entendimentos doutrinários que apontam o bem jurídico do delito de lavagem de capitais ora como sendo o mesmo bem jurídico do crime antecedente, ora a administração da Justiça ou mesmo a ordem socioeconômica.

Assim, ao nos filiar-mos à corrente que preconiza o bem jurídico da lavagem de capitais sendo o mesmo bem jurídico do crime antecedente, propusemos não apenas estabelecer marcos divisórios entre a conduta tida como mero exaurimento do crime antecedente e aquela considerada autolavagem, mas também evitar que a dificuldade de compreensão do bem jurídico protegido pela norma fosse utilizado de subterfúgio ocasionando a proliferação de excessos punitivos.

Ademais, ao adotarmos o bem jurídico da lavagem como sendo o bem jurídico do delito antecedente, pretendemos, com isso, evitar que ocorra um espraiamento da imputação do crime de lavagem, haja vista que entendemos que não basta a inserção de dinheiro ilícito na economia

³⁰¹ Cf. BLANCO CORDERO, 2002, p. 93.

para se caracterizar o delito de lavagem. É imprescindível que o agente tenha consigo a intenção de ocultar ou dissimular a sua origem criminosa.

No terceiro capítulo, dissertou-se sobre a possibilidade de os responsáveis pelo delito anterior poderem ser punidos como autores da subsequente lavagem de capitais. Desse modo, investigamos os limites entre o exaurimento do crime antecedente e a ocorrência da autolavagem, a partir de fundamentações encontradas na doutrina e na jurisprudência.

Como consequência disso, chegamos ao entendimento de que a autolavagem somente pode ocorrer na segunda etapa da lavagem de capitais, ou seja, na dissimulação, se comprovado que o agente empreendeu, dolosamente [dolo direto], diversas operações de conversão em instituições financeiras – bancárias ou não –, que extrapolam as condutas tidas como esperadas em relação ao mero exaurimento do crime antecedente e da tentativa de tornar seguro o proveito do crime.

Isto quer dizer que entendemos não ser qualquer ato de lavagem de dinheiro que pode ser considerado mero exaurimento do crime antecedente, portanto, tornando a conduta de autolavagem atípica, ou pós-fato impunível. Em havendo sucessivas e complexas operações de conversão dos proveitos adquiridos ilicitamente, é fundamental que essas ações sejam reprimidas e criminalizadas.

Contudo, se os atos típicos não ultrapassarem as formas mais simples de conversão e ocultação da origem ou propriedade dos bens, direitos e valores e até, deverá ser aplicada a regra da consunção, considerando a autolavagem como pós-fato impunível, aplicando-se apenas a pena atribuída ao delito antecedente.

Do exposto, conclui-se que o conteúdo do injusto do crime antecedente é o mesmo que se transfere para a lavagem, e que o autor responsável pelo cometimento do delito prévio somente responderá por autolavagem se empreender contínuos atos de conversão em instituições financeiras dos proveitos adquiridos ilegalmente.

REFERÊNCIAS

ABEL SOUTO, Miguel Ángel. **Normativa internacional sobre el blanqueo de dinero y su recepción en el ordenamiento penal español**. Santiago de Compostela, 2001. 551 p Tese (Derecho) - Universidad de Santiago de Compostela, Santiago de Compostela, 2001. Disponível em: <https://biblioteca.org.ar/libros/140071.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

ANSELMO, Márcio Adriano. **O Regime Internacional de Combate à Lavagem de Dinheiro**: da jurificação à efetividade. São Paulo, 2015. 275 p Tese (Faculdade de Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-14102016-143812/publico/tese_corrigida_integral_Marcio_Adriano_Anselmo.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Recomendações de Basileia**. bcb.gov.br. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/recomendacoesbasileia>. Acesso em: 11 mar. 2022.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. 136 p.

BERG, Beatriz. O bem jurídico tutelado no crime de lavagem de capitais. **Revista Fórum de Ciências Criminais - RFCC**, Belo Horizonte, n. 8, p. 09-32, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/147/20995/35913>. Acesso em: 11 out. 2021.

BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 2ª ed. Navarra: Aranzadi, 2002.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar; HAIDAR, Rodrigo. **É preciso cuidado com a banalização do crime de lavagem de dinheiro**. Consultor Jurídico - ConJur. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-out-21/entrevista-pierpaolo-bottini-ademar-borges-advogados?utm_source=pocket_mylist. Acesso em: 23 jan. 2022.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.); BORGES, Ademar (Coord.). **Lavagem de dinheiro**: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto n. 154, de 25 de junho de 1991. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 de junho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 11 mar. 2022.

_____. Congresso Nacional. Decreto n. 5.015, de 11 de março de 2004. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 de março de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

_____. Congresso Nacional. Decreto n. 5.687, de 30 de janeiro de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, 01 de fevereiro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

_____. Congresso Nacional. Decreto n. 54.216, de 26 de agosto de 1964. **Diário Oficial da União**, Brasília, 01 de setembro de 1964. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-54216-27-agosto-1964-394342-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 1 jun. 2022.

_____. Congresso Nacional. Decreto n. 79.388, de 13 de março de 1977. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 de março de 1977. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-79388-14-marco-1977-428455-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 mar. 2022.

_____. Congresso Nacional. Lei n. 12.683, de 08 de julho de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de julho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2. Acesso em: 29 mai. 2022.

_____. Congresso Nacional. Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998. Publicação Original. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, 04 de março de 1998. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9613-3-marco-1998-372359-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 15 fev. 2022.

_____. DECRETO-LEI n. 2.848, de 06 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 de dezembro de 1940, ano 1940.

_____. DECRETO-LEI n. 3.689, de 02 de outubro de 1941. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 13 de outubro de 1941, ano 1941.

_____. Lei n. 9.613, de 02 de março de 1998. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 de março de 1998, ano 1998.

_____. Ministério da Justiça. Exposição de Motivos n. 692, de 16 de dezembro de 1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 de dezembro de 1996. Disponível em:

<https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613-1.pdf/view>. Acesso em: 4 mai. 2022.

BROETO, Filipe Maia. **Autolavagem e impunidade**: uma rediscussão necessária. <https://www.migalhas.com.br/depeso/364596/autolavagem-e-impunidade-uma-rediscussao-necessaria>. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/364596/autolavagem-e-impunidade-uma-rediscussao-necessaria>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BROETO, Filipe Maia. Lineamentos sobre a (a)tipicidade do crime de autolavagem na ordem jurídica brasileira. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, São Paulo, v. 9, p. 117-149, Jan - Mar 2022. Thomson Reuters Revista dos Tribunais.

CARNEIRO, Fábio Fabio Lacerda; VIVAN, Gilneu Francisco Astolfi; KRAUSE, Kathleen. **O NOVO ACORDO DA BASILÉIA**: Um estudo de caso para o contexto brasileiro. www4.bcb.gov.br. Brasília. 21 p. Disponível em: https://www4.bcb.gov.br/pre/inscricaoContaB/trabalhos/O%20Novo%20Acordo%20de%20Basil%20C3%A9ia_um%20estudo%20de%20caso%20para%20o%20contexto%20brasileiro.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022.

CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de dinheiro**: a questão do bem jurídico. Rio de Janeiro: Revan, 2004. 212 p.

COAF, CONSELHO de Controle de Atividades Financeiras. **O que é lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa**. Governo Federal. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-ld>. Acesso em: 15 fev. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro**. Brasília: CJF, v. 17, 2000. 153 p. (Cadernos do CEJ).

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF. **As Recomendações do GAFI**: Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação. fatf-gafi.org. Tradução Deborah Salles e revisada por Aline Bispo sob a coordenação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). 2012. Tradução de: "International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation" publicado pelo GAFI. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **Comissão de reforma da lei de lavagem de dinheiro é extinta pela Câmara.** Consultor Jurídico - Conjur. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-11/comissao-reforma-lei-lavagem-dinheiro-extinta-camara>. Acesso em: 6 mai. 2022.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **A Convenção.** gov.br. Brasília. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional/convencoes-internacionais/convencao-da-onu/a-convencao>. Acesso em: 28 mar. 2022.

COSTA, Gabriel Silva. Lavagem de dinheiro: uma análise crítica da extinção do rol de crimes antecedentes. **Revista Fórum de Ciências Criminais**, Belo Horizonte, n. 12, p. 33-60, jul./dez 2019. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/147/41880/90984>. Acesso em: 2 mai. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Direito penal:** parte especial (arts. 121 ao 361). 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. 1.088 p.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal:** parte geral. 8º ed. Salvador, BA: JusPodivm, 2020.

DE CARLI, Carla Verissimo. **Lavagem de dinheiro:** ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre, 2006 Dissertação (Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4797>. Acesso em: 2 mai. 2022.

DENTES, Nicole Mizrahi; KOK, Alice Pereira. **Autolavagem:** um debate sobre a edição n. 166 da "Jurisprudência em Teses" do STJ. Antun Advogados Associados. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.antun.com.br/autolavagem-um-debate-sobre-a-edicao-no-166-da-jurisprudencia-em-teses-do-stj/>. Acesso em: 22 mai. 2022.

LAVAGEM de Capitais: Juarez Tavares e Antonio Martins (Lançamento Oficial - Dia 01). Introdução à Criminologia, 2020 (90 min). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=IouK99Nif7E&ab_channel=Introdu%C3%A7%C3%A3o%C3%A0Criminologia. Acesso em: 12 nov. 2020.

LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro:** negócios ilícitos transformados em atividades legais. Tradução Eduardo Lassere. São Paulo: Futura, 2001. Tradução de: Dirty dealing.

MACHADO, Carlos Eduardo; DUEK, Natan; MACHADO, Ignácio. Dos abusos e da necessária reforma da lei de lavagem. **Revista Justiça e Cidadania**, Rio de Janeiro, RJ, n. 246, fevereiro 2021. Ed. JC. Disponível em: <http://www.cpjm.uerj.br/wp-content/uploads/2021/02/dos-abusos-e-da-necessaria-reforma-da-lei-ida-lavagem.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2021.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier de. A internacionalização do Direito Penal. Uma aproximação teórica a partir do crime de lavagem de capitais. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, p. 195-217, 2018. DOI: 10.12957/rqi.2018.26248. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/26248>. Acesso em: 29 mar. 2022.

PODER Entrevista: André Luís Callegari, professor de direito penal do IDP. Poder360, 2022. Vídeo (33 min). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=tszG-ukT_A8&t=12s&ab_channel=Poder360. Acesso em: 22 fev. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição [livro eletrônico]**. 2 ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 7ª ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017.

SOBREIRA, Rogério; MONTANI MARTINS, Norberto. Os Acordos de Basiléia e bancos de desenvolvimento no Brasil: uma avaliação do BNDES e do BNB. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 45, n. 76. 349 p, mar/abr. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-76122011000200004>. Acesso em: 11 mar. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Extinta comissão de juristas que iria propor alterações na lei de lavagem de dinheiro**. STJ. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/11052021-Extinta-comissao-de-juristas-que-iria-propor-alteracoes-na-lei-de-lavagem-de-dinheiro.aspx>. Acesso em: 2 mai. 2022.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. 2ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. **Lavagem de Capitais**: fundamentos e controvérsias. 1ª ed. São Paulo, SP: Tirant lo Blanch, 2020.

TORRES, Ricardo Lobo *et al.* **Dicionário de princípios jurídicos**, f. 710. 2010. 1420 p.

TORRÃO, Fernando. Intervenção punitiva em tempos de crise: a paradigmática questão da punibilidade do “autobranqueamento”. **Estudios Penales Y Criminológicos**, n. 36, nov 2016. Disponível em: <https://revistas.usc.gal/index.php/epc/article/view/3291>. Acesso em: 10 mai. 2021.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. (Escritório de Ligação e Parceria no Brasil).

Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 12 mar. 2022.

APÊNDICE A — DA COMISSÃO DE REFORMA DA LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Tabela 1 — Reuniões da Comissão de Reforma da Lei de Lavagem de Capitais

Data	Endereço eletrônico	Parte
23/09/2020	https://www.youtube.com/watch?v=73QsYEWziZw	I
06/11/2020	https://www.youtube.com/watch?v=7BGYRnAA2Pg	I
06/11/2020	https://www.youtube.com/watch?v=CFPI-3TKSYk	II
13/11/2020	https://www.youtube.com/watch?v=1fmauBidsfo	I
13/11/2020	https://www.youtube.com/watch?v=bTaJ5dSHXSU	II
27/11/2020	https://www.youtube.com/watch?v=GooXjOTISyM	I
27/11/2020	https://www.youtube.com/watch?v=zBJSwiB6rog	II

Fonte: O autor (2022)

Tabela 2 — Documentos oficiais da Comissão de Reforma da Lei de Lavagem de Capitais

Data	Documento	Endereço eletrônico
Endereço eletrônico	Ato de Criação	https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/comissao-de-juristas-lavagem-de-capitais/conheca-a-comissao/criacao-e-constituicao/Criaoeinstituiao.pdf
11/09/2020	Ato de Designação	https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/comissao-de-juristas-lavagem-de-capitais/conheca-a-comissao/criacao-e-constituicao/PDFsam_merge.pdf
18/09/2020	Ato de Designação	https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/comissao-de-juristas-lavagem-de-capitais/conheca-a-comissao/criacao-e-constituicao/CELAVA_18.09.pdf
21/09/2020	Ato de Designação	https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/comissao-de-juristas-lavagem-de-capitais/conheca-a-comissao/criacao-e-constituicao/CELAVA_21_09_2020.pdf

06/05/2021	Ato do Presidente. Formaliza o término, sem conclusão de relatório final, das atividades desenvolvidas pela Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma da Lei n.º 9.613/1998	https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/comissao-de-juristas-lavagem-de-capitais/conheca-a-comissao/criacao-e-constituicao/AtodoPresidente06.05.2021.pdf
------------	--	---

Fonte: O autor (2022)